



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
3ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0004309-35.2010.8.26.0157**
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato**
Documento de Origem: **IP - 83/2010 - 1º Distrito Policial de Cubatão**
Autor e Assistente **Justiça Pública e outros**
(Ativo):
Réu: **EDMILSON GONÇALVES GUIMARÃES e outros**

Justiça Gratuita

Juíza de Direito: Dra. **Fernanda Regina Balbi Lombardi**

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** ofereceu **DENÚNCIA** contra os réus abaixo, já qualificados, sob a alegação de terem incorridos nos seguintes crimes:

1) **NEÍLSON GONÇALVES GUIMARÃES** como incurso no art. 288, *caput* no art. 171, *caput* e inciso V (consumado – por cinco vezes), e no art. 171, *caput* e inciso V, c/c o art. 14, inciso II (tentado – por nove vezes), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal;

2) **EDMÍLSON GONÇALVES GUIMARÃES** como incurso no art. 288, *caput* no art. 171, *caput* e inciso V (consumado – por duas vezes), e no art. 171, *caput* e inciso V, c/c o art. 14, inciso II (tentado – por seis vezes), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal;

3) **MARIA HELENIR GUIMARÃES** como incurso no art. 288, *caput* no art. 171, *caput* e inciso V (consumado – por três vezes), e no art. 171, *caput* e inciso V, c/c o art. 14, inciso II (tentado – por seis vezes), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal;

4) **ALEXANDRE DUTRA** como incurso no art. 288, *caput* no art. 171, *caput* e inciso V (consumado – por quatro vezes), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal;

5) **JOÃO CARLOS DORNELLES** como incurso no art. 288, *caput* no art. 171, *caput* e inciso V (consumado – por uma vez), e no art. 171, *caput* e inciso V, c/c o art. 14, inciso II (tentado – por uma vez), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal;

6) **EZEQUIEL DA SILVA** como incurso no art. 288, *caput* no art. 171, *caput* e inciso V (consumado – por duas vezes), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal;

7) **MARIA APARECIDA DE LIMA REIS** como incurso no art. 288, *caput* no art. 171, *caput* e inciso V (consumado – por duas vezes), do Código Penal;

8) **RAPHAELA SANTOS DA SILVA** como incurso no art. 288, *caput* no art. 171, *caput* e inciso V (consumado – por uma vez), do Código Penal;

9) **CESAR APARECIDO FERREIRA** como incurso no art. 288, *caput* no art. 171, *caput* e inciso V (consumado – por uma vez), do Código Penal;

0004309-35.2010.8.26.0157 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

10) **ALEX LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA** como incurso no art. 288, *caput* no art. 171, *caput* e inciso V (tentado – por duas vezes), do Código Penal; e

11) **PATRÍCIA ANGÉLICA DORNELLES RAMOS OLIVEIRA** como incurso no art. 288, *caput* no art. 171, *caput* e inciso V, *c/c* o art. 14, inciso II (tentado – por uma vez), do Código Penal.

Segundo apurado, entre os anos de 2007 a 2010, nas cidades de Cubatão, Santos e Guarujá, os réus associaram-se, em quadrilha, para o fim de cometer crimes de estelionatos contra empresas seguradoras de veículos. Os réus, associados de forma estável para o fim de obter vantagem ilícita em prejuízo de empresas seguradoras, adquiriam veículos, contratavam o seguro veicular e depois ocultavam o veículo, simulando seu roubo ou furto, com o intuito de haver a indenização ou valor do seguro, conforme detalhamento dos vinte e quatro crimes que segue abaixo:

1) Consta que no dia 06 de setembro de 2007, no Município de Santos/SP, o réu **ALEXANDRE DUTRA**, na qualidade de segurado, induziu a seguradora LIBERTY em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo Citroen Xsara Picasso, placas DGN-0665, ocultando-o, e, após, obteve, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor de R\$20.821,87 (vinte mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), considerando que o valor total a indenização foi de R\$26.953,07, porém com o desconto de R\$ 6.131,20, para a quitação do contrato de financiamento e pagamento de multas, impostos e taxas pendentes (*fls. 864/895 destes autos e fls. 192/193 do apenso nº MP: 94.0563.0000043/20122-2*).

Segundo apurado, o réu/segurado registrou BO nº 3507/2007, no 1º DP de Santos/SP, noticiando fraudulentamente a subtração do veículo segurado acima indicado. Informou, na ocasião, que estava saindo do veículo supra, quando foi abordado por dois agentes armados que anunciaram roubo e o obrigaram a sentar no banco traseiro, sendo libertado na sequência, porém, o veículo permaneceu em poder dos agentes que tomaram rumo ignorado. Segundo o réu, a abordagem ocorreu na Avenida São Francisco esquina com a Rua da Constituição, Vila Nova Paquetá, em Santos/SP.

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (*nº 1295591*), induzindo a seguradora em erro, o réu/segurado obteve, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor total de R\$ 20.821,87, pago em 26/10/2007, consumando a infração penal.

Segundo a seguradora, á época não foi ventilada nenhuma irregularidade, motivo pelo qual foi pago o valor de indenização, sem a realização de auditoria externa. Todavia, no decorrer dos anos e com as coincidências envolvendo novos casos com os réus, ficou claro que desde 2007 a quadrilha já agia com o fim de obter vantagem econômica, através de fraude às seguradoras.

O proprietário do veículo era o próprio segurado. Conforme extrato da conta nº 10207754, agência nº 0123, Banco Santander, o depósito do valor mencionado foi realizado em 26/10/2007 na conta de Alexandre Dutra. Todavia, no dia 29/10/2007, R\$ 20.000,00, foram transferidos para conta de titularidade distinta.

02) Consta que no dia 10 de agosto de 2008, no Município de Santos/SP, o réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDMILSON GONÇALVES GUIMARÃES, na qualidade de segurado, induziu a seguradora SUL AMÉRICA em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo Ômega GLS, placas AFQ 2156/SP, ocultando-o, e, após, obteve, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor de **R\$ 17.503,39** (dezesete mil, quinhentos e três reais e trinta e nove centavos) – (cf. fls. 398/428 do apenso nº MP: 94.0563.0000043/2012-2).

Segundo apurado, o réu/segurado registrou o BO nº 2914/08, noticiando fraudulentamente a subtração do veículo segurado acima mencionado. Informou, na ocasião, ter estacionado o veículo na **Rua Delfim Moreira, altura no nº 19, Embaré, Santos/SP**, e, quando retornou, o veículo não estava mais no local, ou seja, tinha sido subtraído.

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (nº 8278142), induzindo a seguradora em erro, o réu/segurado obteve, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor total de **R\$ 17.503,39**, pago em 26/08/2008, por meio de crédito na conta corrente do Banco do Brasil, agência 1006-5, conta corrente nº 49478-X (v. fls. 464 da cautelar nº 770/12 – 6ª Vara Criminal de Santos).

1

O caso foi objeto de auditoria interna realizada pela empresa Minori Consultoria, sendo o caso considerado regular. Todavia, no decorrer dos anos e com as coincidências envolvendo novos casos com os réus, ficou claro que desde então a quadrilha já agia com o fim de obter vantagem econômica, através de fraude às seguradoras.

À época dos fatos, **EDMILSON** informou endereço na **Avenida do Curtume, nº 390, Vila Natal, Cubatão/SP**. **RONY HEBSON** era o proprietário anterior do veículo e primo de **EDMILSON**. Antes dele, o veículo pertencia a **NEILSON**, irmão de **EDMILSON**. Ressalte-se que a autorização para transferência do veículo somente foi assinada em 14 de agosto de 2008, data posterior ao sinistro.

Cabe registrar, ainda, que a cobertura securitária havia se iniciado há menos de 02 (dois) meses (vigência de 24/06/2008 a 24/06/2009), pelo valor de 110% da tabela FIPE, com acessórios no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais).

03) Consta que no dia **23 de outubro de 2008**, no Município de Santos/SP, o réu **JOÃO CARLOS DORNELLES**, na qualidade de segurado, induziu a seguradora BRASIL VEÍCULOS em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo GM/Astra Elegance, placas CYO-8467, ocultando-o, e, após, obteve, para o grupo, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor de **R\$47.274,60** (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) – (cf. fls. 24/71 do apenso nº MP: 94.0563.0000043/2012-2).

Segundo apurado, o réu/segurado registrou o BO eletrônico nº 439243/2008, noticiando fraudulentamente a subtração do veículo segurado acima mencionado. Informou, na ocasião, ter estacionado o veículo na **Rua Delfim Moreira, altura do nº 26, Embaré, Santos/SP** (**obs: mesmo endereço do fato anterior**), e quando retornou o veículo não estava mais no local, ou seja, tinha sido subtraído.

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (nº 84449645), induzindo a seguradora em erro, o réu/segurado obteve, para o grupo, vantagem ilícita,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

consistente em indenização no valor total de **R\$ 47.274,60**, por meio de ordem de pagamento, disponível para retirada pelo próprio segurado em qualquer agência do Banco do Brasil.

De acordo com o quanto apurado na quebra de sigilo bancário, referido veículo (Astra, placas CYO 8467) foi financiado em nome de SÉRGIO LUIS BARBOSA DOS REIS, com liquidação da cédula de crédito bancário em 19/11/2007 (fls. 393 – cautelar nº 770/12 – 6ª Vara Criminal de Santos).

O proprietário do veículo, á época, era o próprio segurado (pesquisa DETRAN). O veículo em questão nunca foi declarado perante a Receita Federal pelo réu. A cobertura securitária iniciou-se em 10/07/2008 e o sinistro ocorreu em 23/10/2008, ou seja, menos de três meses depois, pelo valor de 110% da tabela FIPE, com acessórios no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Cabe registrar, por fim, que JOÃO DORNELLES possui escritório de advocacia junto com o réu ALEXANDRE DUTRA.

04) Consta que no dia **1º de novembro de 2008**, no Município de Santos/SP, a ré **MARIA HELENIR GUIMARÃES**, na qualidade de segurada, **NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES**, na qualidade de condutor e proprietário do veículo, e **ALEXANDRE DUTRA**, na qualidade de testemunha, agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços, induziram a seguradora LIBERTY em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo AUDI/A3 1.8, placas DFJ 8008, ocultando-o, e, após, obtiveram, para o grupo, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor de **R\$40.998,41** (quarenta mil, novecentos e noventa e oito reais, e quarenta e um centavos) – (*cf. fls. 896/915 destes autos*).

Segundo apurado, o réu NEILSON registrou o BO nº 5103/2008, no 7º DP de Santos/SP, noticiando fraudulentamente a subtração do veículo segurado acima mencionado, tendo como testemunha ALEXANDRE DUTRA. Informou, na ocasião, ter estacionado o veículo, momento em que foi abordado por um agente armado que levou o veículo, subtraindo-o.

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (**nº 1440852**), induzindo a seguradora em erro, o réu obteve, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor total de **R\$40.998,41**, por meio de transferência para a conta do réu NEILSON, realizada no dia 26/11/2008 (banco 251, ag. 258-5, conta nº 1013119-4). Segundo pesquisa junto ao DETRAN, NEILSON era o proprietário do veículo á época dos fatos e o adquiriu da *Itaú seguros S/A*, o que indica ser veículo proveniente de “salvado”, ou seja, com ocorrência de sinistro anterior.

A cobertura securitária iniciou-se em 08/07/2008 e o sinistro ocorreu em 01/11/2008, ou seja, menos de quatro meses depois, pelo valor de 110% do VMR.

05) Consta que no dia **04 de dezembro de 2008**, no Município de Guarujá/SP, a ré **MARIA HELENIR GUIMARÃES**, na qualidade de seguradora, e **NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES**, na qualidade de condutor, agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços, induziram a seguradora MARÍTIMA em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo S.R. Container, marca RODOTEC 187, placa DPE8777,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
3ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ocultando-o, e, após, obtiveram, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor de **R\$100.000,00** (cem mil reais) – (cf. fls. 430/433 do apenso n° MP: 94.0563.0000043/2012-2).

Segundo apurado, o réu/condutor comunicou o sinistro em 05/12/2008, noticiando fraudulentamente a subtração do veículo segurado acima mencionado. Informou, na ocasião, ter estacionado o veículo na **Rua Mario Daige, Bairro Sítio Conceiçãozinha, Guarujá/SP**, e quando retornou o veículo não estava mais no local, ou seja, tinha sido subtraído. Consta como condutor do veículo **NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES**, filho da segurada.

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (n° 01.31.609708.00) induzindo a seguradora em erro, os réus obtiveram, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor total de **R\$ 100.000,00**, por meio de crédito em conta corrente n° 551757-5, agência 00481, Banco Bradesco. O pagamento foi efetuado em 12/01/2009.

A cobertura securitária iniciou-se em 14/10/2008 e o sinistro ocorreu em 04/12/2008, ou seja, quase dois meses depois.

06) Consta que no dia **07 de dezembro de 2008**, no Município de Santos/SP, o réu **NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES**, na qualidade de segurado, induziu a seguradora BRASIL VEÍCULOS em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo FIAT/Stillo 1.8, placas EAF-5961/SP, ocultando-o, e, após, obteve, para o grupo, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor de **R\$ 74.073,10** (sessenta e quatro mil, setenta e três reais e dez centavos) – (cf. fls. 72/120 do apenso n° MP: 94.0563.0000043/2012-2).

Segundo apurado, o réu registrou o BO n°5609/2008, no 7° DP de Santos/SP, noticiando fraudulentamente a subtração do veículo segurado acima mencionado. Segundo informado, o condutor Marcelo de Araújo Lemes estaria estacionando o veículo na **Rua Conselheiro Lafaiete, próximo a Rua Álvaro Alvim, Santos/SP**, quando foi abordado por dois elementos armados que estavam em uma moto e levaram o veículo.

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (n° 8550770), induzindo a seguradora em erro, o réu/segurado obteve, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor total de **R\$ 74.073,10**, por meio de ordem de pagamento, disponível para retirada pelo próprio segurado em qualquer agência do Banco do Brasil. Do cheque emitido consta a data de 15/01/2009.

Do valor total da indenização, **R\$15.200,00** correspondiam à indenização por acessórios e equipamentos do veículo. O veículo estava arrendado para NEILSON em nome da DIBENS Leasing S/A arrendamento mercantil e contava com débitos e IPVA e multas. Segundo informado, o veículo possuía débitos junto à financeira no valor aproximado de **R\$54.000,00**.

À época NEILSON declarou residir na **Rua Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco, n° 518, Vila Ponte Nova, Cubatão/SP**, no mesmo endereço de EZEQUIEL.

O veículo em questão nunca foi declarado perante a Receita Federal pelo réu. A cobertura securitária iniciou-se em 11/11/2008 e o sinistro ocorreu em 07/12/2008, ou seja, menos de um mês depois, pelo valor de 110% da tabela FIPE.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP 11050-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

07) Consta que no dia **18 de fevereiro de 2009**, no Município de Santos/SP, a ré **MARIA APARECIDA DE LIMA REIS**, na qualidade de segurada, e **ALEXANDRE DUTRA**, na qualidade de condutor, agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços, induziram a seguradora MAPFRE em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo **AUDI/A3, placas AUD 0452**, ocultando-o, e, após, obtiveram, para o grupo, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor de **R\$31.598,90** (trinta e um mil, quinhentos e noventa e oito reais, e noventa centavos) – (cf. fls. 434/453 do apenso nº MP: 94.0563.0000043/2012-2)

Segundo apurado, o condutor do veículo registrou o BO nº718/09, no 3º DP de Santos/SP, noticiando fraudulentamente a subtração do veículo segurado acima mencionado. Informou, na ocasião, o condutor do veículo, **ALEXANDRE DUTRA**, companheiro da segurada, que na **Rua Conselheiro Lafaiete esquina com a Rua Álvaro Alvim, em Santos/SP**, estava aproximando-se do veículo quando, ao acionar o alarme, foi abordado por dois indivíduos que, com o emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto e levaram o veículo.

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (nº **58021509000008**), induzindo a seguradora em erro, os réus obtiveram, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor total de **R\$31.598,90, paga mediante cheque**.

A indenização securitária foi contratada com valor 114% da tabela FIPE. O veículo já havia sido objeto de indenização securitária integral pela REAL SEGUROS em dezembro de 2007, em razão de colisão com perda total, trata-se, pois, de veículo de “salvado”. O veículo foi adquirido em um leilão pelo valor de R\$ 49.000,00.

Apurou-se que no dia do sinistro, **JOÃO CARLOS DORNELLES**, declarou ter comparecido ao local e ter acompanhado **ALEXANDRE** até a Delegacia de Polícia. **ALEXANDRE** era o proprietário do veículo à época (pesquisa DETRAN).

08) Consta que no dia **18 de fevereiro de 2009 (obs: mesmo dia do fato anterior)**, no Município de Santos, a ré **MARIA APARECIDA DE LIMA**, na qualidade de segurada, e o réu **ALEXANDRE DUTRA**, na qualidade de condutor, com unidade de desígnios e conjunção de esforços, induziram a seguradora LIBERTY em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo **Nissan/Tiida, placa MWZ 8190**, ocultando-o, e, após, obtiveram, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor de **R\$39.730,88**, (trinta e nove mil, setecentos e trinta reais, e oitenta e oito centavos) – (cf. fls. 934/948 destes autos).

Segundo apurado, o condutor do veículo registrou o BO eletrônico nº 493681/09 (fls.940) noticiando fraudulentamente a subtração do veículo segurado acima mencionado. Informou, na ocasião, o condutor do veículo, **ALEXANDRE DUTRA**, companheiro da segurada, ter estacionado o veículo na **Rua Assembleia de Deus, nº 46, Centro, Cubatão/SP**, e quando retornou o veículo não estava mais no local, ou seja, havia sido subtraído.

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (nº **1594321**), induziram a seguradora em erro, o réu/segurado obteve, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor total de **R\$39.730,88**, por meio de transferência à conta da ré **MARIA APARECIDA**, realizada em 14/10/2009 (banco 001, ag. 1006-5, conta 31783-7).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP 11050-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Segundo consta da pesquisa realizada junto ao DETRAN, o veículo em questão, à época dos fatos, pertencia a RONY HEBSON SANTANA, porém, foi posteriormente transferido a MARIA APARECIDA LIMA REIS.

09) Consta que no dia **05 de março de 2009**, no Município de Cubatão/SP, o réu **EZEQUIEL DA SILVA**, na qualidade de segurado, e **NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES**, na qualidade de locatário do veículo, agindo com unidade de desígnios e conjugação de esforços, induziu a seguradora SUL AMÉRICA em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo Carreta Rodotec, placa ECM-3070, ocultando-o, e, após, obteve, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor de **R\$100.000,00**, (cem mil reais) – (cf. fls. 09/23 destes autos).

Segundo apurado, o réu/segurado registrou BO nº 243/2009, no 2º DP de Cubatão/SP, noticiando fraudulentamente a subtração do veículo segurado Carreta Rodotec, placa ECM-3070. Informou, na ocasião, que o veículo era conduzido por Marco Paulo Matos da Silva e estava estacionado na **Av. Joaquim Jorge Peralta, s/nº, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP**, quando teria sido furtado.

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (nº 8762706), induzindo a seguradora em erro, o réu/segurado obteve, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor total de R\$100.00,00, por meio de crédito em conta corrente no Banco Bradesco, agência 0481-2, conta corrente nº 0112924-4 (fls. 09/23), consumando a infração penal.

A cobertura securitária iniciou-se em 30/01/2009 e o sinistro ocorreu em 05/03/2009, ou seja, menos de dois meses depois.

O veículo, segundo consta, era de propriedade do réu/segurado, mas estava locado para NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES, contrato no qual figurou como testemunha JOÃO CARLOS DORNELLES.

O réu/segurado EZEQUIEL declarou residir na **Rua Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 518, Vila Ponte Nova, Cubatão/SP** (obs: em fato anterior o réu NEILSON já havia declarado residir nesse mesmo endereço).

10) Consta que no dia **23 de março de 2009**, no Município de Cubatão/SP, a ré **MARIA HELENIR GUIMARÃES**, na qualidade de segurada, e os réus **NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES** e **EDMILSON GONÇALVES GUIMARÃES**, na qualidade de administradores de fato da empresa MARIA HELENIR GUIMARÃES-ME, agindo com unidade de desígnios e conjugação de esforços, induziram a seguradora BRADESCO SEGUROS em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo Reboque Rodotec, placas ECM-3078, ocultando-o, e, após, obtiveram, para o grupo, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor de **R\$100.00,00**, (cem mil reais) – (cf. fls. 495/500 destes autos).

Segundo apurado, a ré/segurada registrou o BO nº 306/2009, no 2º DP de Cubatão/SP, noticiando fraudulentamente a subtração do referido veículo. Informou, na ocasião, que o veículo estava estacionado na **Av. Joaquim Jorge Peralta, s/nº, Jardim Casqueiro**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP 11050-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cubatão/SP.

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (**nº 10320090324**), induzindo a seguradora em erro, os réus obtiveram, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor total de R\$100.00,00, por meio de crédito em conta corrente no Banco Bradesco, agência 0481, conta corrente nº 551757-5, consumando a infração penal.

A cobertura securitária iniciou-se em 01/12/2008 e o sinistro ocorreu em 23/03/2009, ou seja, menos de quatro meses depois.

11) Consta que no dia **07 de julho de 2009**, no Município de Cubatão/SP, a ré **RAPHAELA SANTOS DA SILVA**, na qualidade de segurada, **CESAR APARECIDO FERREIRA** na qualidade de condutor, agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços, induziram a seguradora BRASIL VEÍCULOS em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo Honda Civic, placa JIJ-2008, ocultando-o, e, após, obtiveram, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor de **R\$71.618,80**, (setenta e um mil, seiscentos e dezoito reais, e oitenta centavos) – (*cf. fls. 949/980 destes autos*).

Segundo apurado, a ré/segurada registou BO nº 553/2009, no 2º DP de Cubatão/SP, noticiando fraudulentamente a subtração do referido veículo. Informou, na ocasião, que o veículo estava sendo conduzido por CESAR APARECIDO FERREIRA, que teria sido abordado por elementos armados, os quais renderam e subtraíram o veículo.

O local da subtração teria se dado na **Rua Mal. Humberto de Alencar Castelo Branco, defronte ao nº 518, Vila Ponte Nova, Cubatão/SP** (obs: exatamente o endereço no qual em fatos anteriores os réus EZEQUIEL e NEILSON declaram residir).

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (**nº 970015598**), induzindo a seguradora em erro, a ré obteve, para si, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor total de R\$71.618,80, por meio de crédito em conta corrente no Banco do Brasil, agência 1006-5, conta corrente nº 58759-1, consumando a infração penal.

Verificou-se ainda, que a ré RAPHAELA transferiu o valor de R\$8.000,00, no dia 09/06/09 (fls.604), e R\$70.000,00, no dia 28/09/09, para a conta bancária de MARIA HELENIR GUIMARÃES-ME (fls.616), administrada por NEILSON e EDMILSON e, depois, transferiu o valor de R\$14.550,00, no dia 08/11/2010, para a conta bancária de NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES (fls.730), a denotar conluio entre todos.

A cobertura securitária iniciou-se em 08/05/09 e o sinistro ocorreu em 07/07/09, ou seja, dois meses depois, pelo valor de 110% da tabela FIPE, com acessórios no valor de R\$1.300,00.

O anterior proprietário do referido veículo é o réu EZEQUIEL DA SILVA (fls.970). Consta, ademais, que a ré RAPHAELA não tinha condições financeiras de possuir o referido veículo.

12) Consta que no dia **07 de agosto de 2009**, no Município de Cubatão/SP, o réu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EZEQUIEL DA SILVA, na qualidade de segurado, induziu a seguradora PORTO SEGURO em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo Carreta Rodotec, placa DPE-8723, ocultando-o, e, após, obtiveram, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor de **R\$51.057,57**, (cinquenta e um mil e cinquenta e sete reais, e cinquenta e sete centavos) – (*cf. fls. 308/323 destes autos*).

Segundo apurado, o réu registrou BO nº 616/2009, no 2º DP de Cubatão/SP, noticiando fraudulentamente a subtração do referido veículo. Informou, na ocasião, que o veículo estava estacionado na **Av. Joaquim Jorge Peralta, s/nº, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP** (obs: mesmo endereço de sinistro de fatos anteriores).

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (**nº 53120091794**), induziram a seguradora em erro, o réu obteve, para si, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor total de R\$51.057,57, por meio de crédito em conta corrente no Banco Bradesco, agência 0481-2, Conta corrente nº 0112924-4, consumando a infração penal.

13) Consta que no dia **30 de dezembro de 2009**, no Município de Cubatão/SP, o réu **ALEX LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA**, na qualidade de segurado, induziu a seguradora SUL AMÉRICA em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo Semi-reboque Rodotec, placa DJE-3866, ocultando-o, e, após, tentou obter, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor de seguro, somente não consumado o crime em razão da negativa do sinistro pela seguradora (*cf. fls. 24/35 destes autos*).

Segundo apurado, o réu/segurado registrou o BO nº 1763/2009, no 2º DP de Cubatão/SP, noticiando fraudulentamente a subtração do referido veículo. Informou, na ocasião, que o veículo estava estacionado na **Av. Joaquim Jorge Peralta, s/nº, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP** (obs: mesmo endereço de sinistro dos fatos anteriores).

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (**nº 970467192**), induzindo em erro, o réu tentou obter, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro. Ocorre que as empresas seguradoras perceberam o esquema fraudulento dessa quadrilha e, no caso, negataram o sinistro, deixando de pagar a indenização do seguro (fls.24/35).

14) Consta que no dia **30 de dezembro de 2009**, no Município de Cubatão, o réu **ALEX LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA**, na qualidade de segurado, induziu a seguradora ALLIANZ em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo Caminhão Volvo, placa KND/0133, ocultando o, e, após, tentou obter, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor de seguro, somente não consumando o crime em razão da negatividade do sinistro pela seguradora (*cf. fls.281/307*).

Segundo apurado, o réu/segurado registrou o BO nº 1763/2009, no 2º DP de Cubatão/SP, noticiando fraudulentamente a subtração do referido veículo. Informou, na ocasião, que o veículo estava estacionado na **Av. Joaquim Jorge Peralta, s/nº, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP**.

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (**nº 3Z-31-10-0003**), induzindo em erro, o réu tentou obter, para o grupo, vantagem ilícita, consistente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

em indenização no valor do seguro. Ocorre que as empresas seguradoras perceberam o esquema fraudulento dessa quadrilha e, no caso, negataram o sinistro, deixando de pagar a indenização do seguro (fls.281/307)

Conforme relatório de sindicância elaborado pela MINORI CONSULTORIA, ao ser entrevistado, o réu ALEX LUIZ não se recordava dos dados de quem adquiriu a carreta, não sabia os dados do motorista que contratou para realizar alguns trabalhos, apesar de ser da sua confiança, e também não se recordava das últimas viagens realizadas com o caminhão (fls.54/62).

Ao ser ouvido na fase policial (fls.170), ALEX LUIZ declarou ter adquirido o veículo de EDMILSON SCHAPAINSKY e disse conhecer ALEXANDRE DUTRA, por terem sido criados no mesmo bairro. O primeiro, conhecido como “Beißola”, ao que consta, é investigado por crime de receptação, e o segundo é advogado e amigo de NEILSON.

15) Consta que no dia 31 de dezembro de 2009, no Município de Santos, a ré **PATRICIA ANGÉLICA DORNELLES RAMOS OLIVEIRA, na qualidade de condutora, juntamente com **JOÃO CARLOS DORNELLES**, agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços, induziu a seguradora BRASIL VEÍCULOS em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo Audi A3, placa DMW 1896, ocultando-o, e, após, tentou obter, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor de seguro, somente não consumado o crime em razão da negativa do sinistro pela seguradora (cf. fls.539/567 do apenso nº MP: 94.0563.0000043/2012-2).**

Segundo apurado, a condutora do veículo, PATRÍCIA ANGÉLICA DORNELLES RAMOS OLIVEIRA, neta da segurada BEATRIZ FERREIRA DORNELLES e sobrinha de JOÃO CARLOS DORNELLES, registrou o BO nº 1040/2009, no 3º DP de Cubatão/SP, noticiando fraudulentamente a subtração do veículo segurado acima mencionado. Informou, na ocasião, que estava parada no semáforo próximo ao viaduto da Vila Natal em Cubatão/SP, quando foi abordada por agente armado que levou o veículo.

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (nº 970467385), induzindo em erro, o ré/condutora tentou obter, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro. Ocorre que as empresas seguradoras perceberam o esquema fraudulento dessa quadrilha e, no caso, negataram o sinistro, deixando de pagar a indenização do seguro.

O veículo era originário de salvados e já tinha sido objeto de indenização, por perda total em razão de colisão, paga pela seguradora Sul América. Segundo Consta, o proprietário anterior do veículo era o também réu CESAR APARECIDO FERREIRA.

Cabe registrar, por fim, que o réu JOÃO CARLOS DORNELLES acompanhou a sobrinha PATRÍCIA na Delegacia de Polícia, durante a lavratura do boletim de ocorrência.

16) Consta que no dia 09 de março de 2010, no Município de Cubatão/SP, a ré **MARIA HELENIR GUIMARÃES, na qualidade de sócia proprietária da empresa/segurada **MARIA HELENIR GUIMARÃES-ME**, juntamente com **NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES** e **EDMILSON GONÇALVES GUIMARÃES**, agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços, induziu a seguradora SUL AMÉRICA em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo Carrega tudo 3 eixos, placa DPE-8726, ocultando-**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP 11050-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o, e, após, tentou obter, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro, somente não consumado o crime em razão da negatividade do sinistro pela seguradora (cf. fls.36/128 destes autos).]

Segundo apurado, a ré/segurada registrou o BO n° 151/2010, no 2° DP de Cubatão/SP (retificado pelo BO n° 179/2010), noticiando fraudulentamente a subtração do referido veículo. Informou, na ocasião, que o veículo estava estacionado na Av. Joaquim Jorge Peralta, s/n°, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP. (obs: mesmo endereço dos sinistro de fatos anteriores).

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (n° 970656339), induzindo em erro, a ré tentou obter, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro. Ocorre que as empresas seguradoras perceberam o esquema fraudulento dessa quadrilha e, no caso, negativaram o sinistro, deixando de pagar a indenização do seguro (fls.36/128).

17) Consta que no dia **09 de março de 2010**, no Município de Cubatão/SP, a ré **MARIA HELENIR GUIMARÃES**, na qualidade de sócia proprietária da empresa/segurada **MARIA HELENIR GUIMARÃES ME**, juntamente com **NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES** e **EDMILSON GONÇALVES GUIMARÃES**, agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços, induziu a seguradora **SUL AMÉRICA** em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo Carrega tudo 3 eixos, placa DPE-8727, ocultando-o, e, após, tentou obter, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro, somente não consumado o crime em razão da negativa do sinistro pela seguradora.

Segundo apurado, a ré/segurada registrou o BO n° 151/2010, no 2° DP de Cubatão/SP (retificado pelo BO n° 179/2010), noticiando fraudulentamente a subtração do referido veículo. Informou, na ocasião, que o veículo estava estacionado na Av. Joaquim Jorge Peralta, s/n°, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP.

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (n° 970656367), induzindo em erro, a ré tentou obter, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro. Ocorre que as empresas seguradoras perceberam o esquema fraudulento dessa quadrilha e, no caso, negativaram o sinistro, deixando de pagar a indenização do seguro (fls.36/128).

18) Consta que no dia **09 de março de 2010**, no Município de Cubatão/SP, a ré **MARIA HELENIR GUIMARÃES**, na qualidade de sócia proprietária da empresa/segurada **MARIA HELENIR GUIMARÃES ME**, juntamente com **NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES** e **EDMILSON GONÇALVES GUIMARÃES**, agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços, induziu a seguradora **SUL AMÉRICA** em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo Carrega tudo 3 eixos, placa ECM-3233, ocultando-o, e, após, tentou obter, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro, somente não consumado o crime em razão da negativa do sinistro pela seguradora.

Segundo apurado, a ré/segurada registrou o BO n° 151/2010, no 2° DP de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Cubatão/SP (retificado pelo BO nº 179/2010), noticiando fraudulentamente a subtração do referido veículo. Informou, na ocasião, que o veículo estava estacionado na **Av. Joaquim Jorge Peralta, s/nº, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP.**

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (nº **970656405**), induzindo a seguradora em erro, a ré tentou obter, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro. Ocorre que as empresas seguradoras perceberam o esquema fraudulento dessa quadrilha e, no caso, negataram o sinistro, deixando de pagar a indenização do seguro (fls.36/128).

19) Consta que no dia **09 de março de 2010**, no Município de Cubatão/SP, a ré **MARIA HELENIR GUIMARÃES**, na qualidade de sócia, proprietária da empresa/segurada **MARIA HELENIR GUIMARÃES-ME**, juntamente com **NEÍLSON GONÇALVES GUIMARÃES** e **EDMÍLSON GONÇALVES GUIMARÃES**, agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços, induziu a seguradora **BRADESCO SEGUROS** em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo Caminhão Volvo NH, placas GSH-8798, ocultando-o, e, após, tentou obter, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro, somente não consumando o crime em razão da negativa do sinistro pela seguradora.

Segundo apurado, a ré/segurada registrou o BO nº 151/2010, no 2º DP de Cubatão/SP (retificado pelo BO nº 179/2010), noticiando fraudulentamente a subtração do referido veículo. Informou, na ocasião, que o veículo estava estacionado na **Av. Joaquim Jorge Peralta, s/nº, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP.**

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (nº **1102460**), induzindo a seguradora em erro, a ré tentou obter, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro. Ocorre que as empresas seguradoras perceberam o esquema fraudulento dessa quadrilha e, no caso, negataram o sinistro, deixando de pagar a indenização do seguro (fls.324/383).

20) Consta que no dia **09 de março de 2010**, no Município de Cubatão/SP, a ré **MARIA HELENIR GUIMARÃES**, na qualidade de sócia, proprietária da empresa/segurada **MARIA HELENIR GUIMARÃES-ME**, juntamente com **NEÍLSON GONÇALVES GUIMARÃES** e **EDMÍLSON GONÇALVES GUIMARÃES**, agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços, induziu a seguradora **BRADESCO SEGUROS** em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo Caminhão Volvo NH, placas CLK-5001, ocultando-o, e, após, tentou obter, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro, somente não consumando o crime em razão da negativa do sinistro pela seguradora.

Segundo apurado, a ré/segurada registrou o BO nº 151/2010, no 2º DP de Cubatão/SP (retificado pelo BO nº 179/2010), noticiando fraudulentamente a subtração do referido veículo. Informou, na ocasião, que o veículo estava estacionado na **Av. Joaquim Jorge Peralta, s/nº, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP.**

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (nº **1102462**), induzindo a seguradora em erro, a ré tentou obter, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro. Ocorre que as empresas seguradoras perceberam o esquema



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fraudulento dessa quadrilha e, no caso, negativaram o sinistro, deixando de pagar a indenização do seguro (fls.384/441).

21) Consta que no dia **09 de março de 2010**, no Município de Cubatão/SP, a ré **MARIA HELENIR GUIMARÃES**, na qualidade de sócia, proprietária da empresa/segurada **MARIA HELENIR GUIMARÃES-ME**, juntamente com **NEÍLSON GONÇALVES GUIMARÃES** e **EDMÍLSON GONÇALVES GUIMARÃES**, agindo com unidade de desígnios e conjunção de esforços, induziu a seguradora **BRADESCO SEGUROS** em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo Carreta Rodotec, placa DPE-8760, ocultando-o, e, após, tentou obter, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro, somente não consumando o crime em razão da negativa do sinistro pela seguradora.

Segundo apurado, a ré/segurada registrou o BO nº 151/2010, no 2º DP de Cubatão/SP (retificado pelo BO nº 179/2010), noticiando fraudulentamente a subtração do referido veículo. Informou, na ocasião, que o veículo estava estacionado na **Av. Joaquim Jorge Peralta, s/nº, Jardim Casqueiro, Cubatão/SP.**

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (**nº 1102481**), induzindo a seguradora em erro, a ré tentou obter, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro. Ocorre que as empresas seguradoras perceberam o esquema fraudulento dessa quadrilha e, no caso, negativaram o sinistro, deixando de pagar a indenização do seguro (fls.441/494).

22) Consta que no dia **17 de maio de 2010**, no Município de Cubatão/SP, o réu **NEÍLSON GONÇALVES GUIMARÃES**, na qualidade de segurado, induziu a seguradora **PORTO SEGURO** em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo Semi reboque Rodotec, placa DPE-8781, ocultando-o, e, após, tentou obter, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro, somente não consumando o crime em razão da negativa do sinistro pela seguradora (cf. **fls.121/136 do apenso nº MP: 94.0563.0000043/2012-2**).

Segundo apurado, o réu registrou o BO nº 300/2010, no 3º DP de Cubatão/SP, noticiando fraudulentamente a subtração do referido veículo. Informou, na ocasião, que o veículo estava estacionado na **Rua do Curtume, na altura do nº 405/406, Vila Natal, Cubatão/SP.**

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (**nº 53120101250**), induzindo a seguradora em erro, o réu tentou obter, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro. Ocorre que as empresas seguradoras perceberam o esquema fraudulento dessa quadrilha e, no caso, negativaram o sinistro, deixando de pagar a indenização do seguro.

A cobertura securitária iniciou-se em 06/02/2010 e o sinistro ocorreu em 17/05/2010, ou seja, menos de três meses depois, pelo valor determinado de R\$130.000,00. Segundo informado, o veículo fora adquirido novo da empresa Rodotec e retirado em 06/02/2010.

23) Consta que no dia **17 de maio de 2010**, no município de Cubatão/SP, o réu **EÍLSON GONÇALVES GUIMARÃES**, na qualidade de segurado, induziu a seguradora **PORTO SEGURO** em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do **veículo Semi**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

reboque Rodotec, placa DPE-8782, ocultando-o, e, após, tentou obter, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor de seguro, somente não consumando o crime em razão da negativa do sinistro pela seguradora (cf. **fls.137/152 do apenso nº MP: 94.0563.0000043/2012-2**).

Segundo apurado, o réu registrou o BO nº 300/2010, no 3º DP de Cubatão/SP, noticiando fraudulentamente a subtração do referido veículo. Informou, na ocasião, que o veículo estava estacionado na **Rua do Curtume, na altura do nº 405/406, Vila Natal, Cubatão/SP.**

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (nº **53120101251**), induzindo a seguradora em erro, o réu tentou obter, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro. Ocorre que as empresas seguradoras perceberam o esquema fraudulento dessa quadrilha e, no caso, negataram o sinistro, deixando de pagar a indenização do seguro.

A cobertura securitária iniciou-se em 06/02/2010 e o sinistro ocorreu em 17/05/2010, ou seja, menos de três meses depois, pelo valor determinado de R\$130.000,00. Segundo informado, o veículo fora adquirido novo da empresa Rodotec e retirado em 06/02/2010.

24) Consta que no dia **17 de maio de 2010**, no município de Cubatão/SP, o réu **EÍLSON GONÇALVES GUIMARÃES**, na qualidade de segurado, induziu a seguradora PORTO SEGURO em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do *veículo Semi reboque Rodotec, placa DPE-8783*, ocultando-o, e, após, tentou obter, para si, em prejuízo da seguradora, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor de seguro, somente não consumando o crime em razão da negativa do sinistro pela seguradora (cf. **fls.153/168 do apenso nº MP: 94.0563.0000043/2012-2**).

Segundo apurado, o réu registrou o BO nº 300/2010, no 3º DP de Cubatão/SP, noticiando fraudulentamente a subtração do referido veículo. Informou, na ocasião, que o veículo estava estacionado na **Rua do Curtume, na altura do nº 405/406, Vila Natal, Cubatão/SP.**

Então, após ocultar o referido veículo e comunicar o falso sinistro (nº **53120101251**), induzindo a seguradora em erro, o réu tentou obter, para o grupo, vantagem ilícita, consistente em indenização no valor do seguro. Ocorre que as empresas seguradoras perceberam o esquema fraudulento dessa quadrilha e, no caso, negataram o sinistro, deixando de pagar a indenização do seguro.

A cobertura securitária iniciou-se em 06/02/2010 e o sinistro ocorreu em 17/05/2010, ou seja, menos de três meses depois, pelo valor determinado de R\$130.000,00. Segundo informado, o veículo fora adquirido novo da empresa Rodotec e retirado em 06/02/2010

A denúncia de fls. 01-D/46-D foi recebida a denúncia em 29 de setembro de 2015 (fls. 1007), os réus foram citados pessoalmente e ofereceram suas respectivas respostas à acusação (RAPHAELA – fls.1077 e 1167/1668; ALEX LUIZ – fls.1079 e 1181; EDMILSON – fls.1165 e 1272; MARIA HELENIR – fls.1174 e 1272; ALEXANDRE DUTRA – fls.1077 e 1245; JOÃO CARLOS DORNELLES – FLS.1083 e 1245; EZEQUIEL – fls.1177 e 1272; MARIA APARECIDA – fls.1072 e 1245; e PATRÍCIA ANGÉLICA – fls.1180 e 1272), à exceção de NEÍLSON (falecido – extinção da punibilidade a fls.1270) e CÉSAR (processo desmembrado – fls.1270).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
3ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O recebimento da denúncia foi mantido à fl. 1274. Ao longo da instrução, foram ouvidos os representantes das empresas-vítimas (fls. 1310/1314 e 1385/1388), bem como uma testemunha de defesa (fl. 1435).

Ao final, foram interrogados os réus (fls. 1490/1504), à exceção de EDMILSON GONÇALVES GUIMARÃES e MARIA HELENIR GUIMARÃES, que se mudaram sem comunicar este juízo (fls. 1468), razão pela qual lhes foi decretada a revelia (fls. 1488/1489).

Após, encerrada a instrução, as partes apresentaram seus memoriais escritos. O Ministério Público, convencido de que os fatos se deram como narrados na denúncia, requereu a condenação dos réus, à exceção de Maria Aparecida de Lima Reis e Alex Luiz Rodrigues de Oliveira (fls. 1506/1553). A FENASEG, assistente de acusação, apresentou suas alegações às fls. 1556/1589, requerendo a condenação de todos os réus.

Os réus Ezequiel da Silva (fls. 1592/1596), Maria Helenir (fls. 1600-a/1604), Alex Luiz (fls. 1605/1607), Raphaela dos Santos (fls. 1621/1625), Maria Aparecida (fls. 1644/1648), Alexandre Dutra (fls. 1650/1655), João Carlos Dorneles (fls. 1669/1673), Edmilson (fls. 1675/1679) e Patrícia Angélica (fls. 1681/1685) apresentaram seus memoriais, refutando a prática de qualquer ato criminoso, alegando que a acusação não demonstrou a contento os fatos a eles imputados, requerendo a absolvição por falta de provas.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão punitiva merece ser julgada **parcialmente procedente**.

A materialidade delitiva esta comprovada pela extensa prova documental trazida aos autos, que contam com nove volumes, além de sete apensos, sendo fruto de laboriosa investigação da Delegacia de Polícia Judiciária - DEINTER de Santos e Polícia Civil de Cubatão.

A Autoria também é certa e recai sobre os réus Edmilson Gonçalves Guimarães e Maria Helenir Guimarães, Alexandre Dutra, João Carlos Dornelles, Ezequiel da Silva, Raphaela Santos da Silva e Patrícia Angélica Dornelles Ramos.

Em relação aos réus Maria Aparecida de Lima Reis e Alex Luiz Rodrigues de Oliveira, a demanda deve ser julgada improcedente, como se demonstrará a seguir.

O réu **Alexandre Dutra**, em juízo, declarou que as acusações contra ele são falsas. Que no ano de 2008/2009 foi advogado de Neilson Gonçalves Guimarães, em uma ação de adulteração de identificação de veículo automotor, em razão de Neilson ter atrasado seu pagamento, lhe ofereceu um veículo *Audi A3*, como parte de honorários, pois estava com dificuldades financeiras. O réu teria aceitado a forma de pagamento, pagando para Neilson posteriormente, a diferença do valor do veículo, que seria superior aos honorários, não se recordando dos valores, apenas se recordou que teria cobrado de honorários, cerca de dez mil reais. O mesmo certificou-se de que o veículo estava em ordem, e, após, transferiu o carro para o nome de sua mulher Maria Aparecida de Lima Reis, por motivo de restrição em seu nome. Disse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que alguns meses depois de ter adquirido o carro, foi roubado no Canal 5, Santos/SP. Posteriormente após o roubo, estavam acusando o réu de fralde, do veículo *Tiida*, que, como sempre advogou na área criminal, um outro cliente teria oferecido um veículo como forma de pagamento, o mesmo tinha aceitado, e disse que meses depois o veículo teria sido furtado em Cubatão/SP. O réu também tinha um veículo da marca *Citroen*, o qual teria sido roubado, mediante arma de fogo, em Santos/SP, onde os indivíduos o mandaram para o banco de trás, e o deixaram no Jardim Casqueiro, Cubatão/SP. O réu afirmou que, em relação ao veículo *Audi*, desconhecia que já havia sido objeto de sinistro anteriormente, e que ficou sabendo anos depois. Com relação ao veículo que Maria Aparecida não declarava imposto de renda, ele próprio declarava o imposto de renda da mesma, e por algum equívoco, não declarou. Acrescentou que a transferência dos veículos foram feitos por procedimento padrão. Em relação ao veículo *Audi*, entregue como forma de pagamento por Neílson, o réu disse, que, antes do falecimento do mesmo, teria pago a diferença do veículo, e, após o veículo ser roubado, não concluiu o pagamento, mas posteriormente, quando recebeu a indenização do veículo, teria liquidado a pendência que tinha com Neílson, e não se recorda onde se encontra o recibo. Com relação aos fatos 13 e 14, disse que Alex Luiz Rodrigues de Oliveira, era seu amigo de infância, e que seu corretor de seguro sempre foi Fabiano, não se recordou o nome da seguradora. Afirmou que em nenhum momento acompanhou Alex na contratação do seguro, pode apenas ter indicado, disse também que desconhecia o fato dos veículos de Alex, terem sido objeto de sinistro, pois apesar de serem amigos, foram morar em cidades distintas. Declarou que em relação aos seus veículos roubados, seriam de mera coincidência, e que, ele não teria amizade com Maria Helenir Guimarães, nem os demais, apenas com o João Carlos Dornelles, que já trabalhou para o réu no escritório de advocacia, sabia que o veículo de João Carlos tinha sido roubado, desconhecendo fatos posteriores do ocorrido. Afirmou que foi proprietário/segurado do veículo *Citroen/Picasso*, e que em relação ao sinistro 1, teria transferido para uma conta distinta o valor de vinte mil reais, pois tinha feito a aquisição de um veículo *Toyota/Corola*, em Santos/SP. Com relação ao fato 4, se recorda apenas de ter ido apenas acompanhar Neílson a delegacia, mas não figurou como testemunha, pois teria recebido a ligação de Neílson, o informando que teria sido assaltado, e pediu a ajuda do réu como advogado. Em relação ao fato 7 e 8, disse que sobre os veículos *Nissan/Tiida*, e o *Audi*, houve um equívoco, sobre terem sido roubados no mesmo dia, pois foram roubados em datas distintas, sendo o *Audi*, roubado em fevereiro de 2009, e o *Nissan/Tiida*, em setembro de 2009. Disse conhecer Beatriz Dornelles, como mãe de João Carlos, e Patrícia Angélica como sobrinha dele, não sabendo identificar a relação entre Neílson, Ezequiel da Silva, Maria Helenir e João Carlos, assim como, disse também não conhecer Ezequiel, não sabia que Ezequiel era o antigo proprietário do veículo *Audi A3*. Disse conhecer Raphaela Santos da Silva apenas de vista, disse também não conhecer César Aparecido Ferreira e Edmilson Gonçalves Guimarães. Afirmou nunca ter tido problemas com nenhuma seguradora. Em relação ao dinheiro recebido como indenização do veículo *Audi A3*, no valor de R\$31.598,00, teria sido utilizado para comprar equipamentos de estética para Maria Aparecida, em razão de seu trabalho, e o restante, terminou de pagar Neílson. Sobre o valor da indenização do veículo *Tiida*, no valor de R\$39.730,00, o qual foi utilizado para dar entrada em outro veículo, e o restante do dinheiro não se recorda, mas disse que pode ter sido usado para dar entrada em uma casa.

O réu **João Carlos Dornelles**, em juízo, declarou que as acusações contra ele são falsas. Disse que trabalhou com Alexandre Dutra, de 2006/2010, teria se afastado e retornado em 2013, e ficado até 2017, e foi nesse período que Alexandre foi advogado de Neílson. Com relação ao fato 3, o "escritório adquiriu o veículo *Astra*, mas foi colocado no nome do réu, sendo de uso próprio, como meio de pagamento de Neílson, por motivos de que realizava alguns serviços para o mesmo. Posteriormente, o veículo foi roubado, não se recordando dos detalhes, nem a quantia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que recebeu da indenização, e nem o que teria feito com a quantia. Em relação aos *fatos 7 e 15*, se recordou apenas do fato de Alexandre ter sido roubado, mas não se recorda da data em que o acompanhou na delegacia. No fato em que configurou como testemunha em um contrato de locação, entre Ezequiel e Neílson, se recordou que o veículo era um Porta Container, não acompanhou a negociação entre ambos, apenas configurou como testemunha no contrato. A relação do réu com Neílson era de cliente, e Ezequiel como parente de Neílson. Disse que é mera coincidência a ocorrência dos fatos, pois seu nome estava com restrição, e em relação a não ter declarado imposto de renda, disse que teria que regularizar. Afirmou que conhecia a esposa de Alexandre, e a mesma era esteticista, mas, não tinha certeza sob seu trabalho. Disse conhecer os demais autores, apenas por nome, além de sua sobrinha Patrícia. Declarou que Neílson e Alexandre não o convidaram para participar de atividades ilícitas. Declarou também que não sabia da origem do veículo *Audi A3*, bem como que estava em posse de Alexandre. Disse que o outro veículo *Audi A3*, relacionado ao *fato 15*, estava em nome da sua mãe, que o pegou emprestado. Posteriormente disse que o veículo foi adquirido pela família, mas não informou de quem comprou. Sobre o seguro do veículo, não lembra quem teria feito, e que não foi financiado, teria sido pago a vista, mas não se recorda do valor. Disse que não sabia nada a respeito do trabalho de Neílson, apenas que ele era caminhoneiro. Referente ao *fato 3*, o valor da indenização do seguro do veículo *Astra* era de R\$47.274,00, por ordem de pagamento, a quantia foi usada para dar entrada na sua separação e reformas no apartamento em que residia, não se recordou do resto.

O réu **Ezequiel da Silva**, em juízo, declarou que as acusações contra ele são falsas. Disse que seu primo Neílson era empresário, sempre trabalhou com caminhões na Cozipa, fichado, e tinha quatro caminhões, e sempre pedia à ajuda do réu, em relação ao seu trabalho. Disse que não sabia do envolvimento de Neílson com atos ilícitos. Sobre o contrato de locação, alegou que Neílson trouxe para o mesmo assinar, referente a uma *Carreta*, e não se recordou de como figurou no contrato. Disse que conhece João Carlos Dornelles, porque Neílson vendeu o veículo *Audi A3* para o mesmo. Afirmou que já teve um veículo em seu nome, por meio de seu primo que comprava carros em leilão e revendia, e como o réu tinha um cadastro no site de leilões, muitos carros iam pro seu nome, e como seu primo vendia, o réu fazia a transferência, contudo, não ganhava nada em troca. Em relação ao veículo *Ronda Civic*, foi comprado pelo leilão, proveniente de carros apreendidos e de financiamentos, e o dinheiro usado para arrematar os veículos era tirado da empresa de caminhões de Neílson. Afirmou que Neílson foi baleado na porta da residência, mas desconhece o motivo. Disse que passou o veículo *Ronda Civic* para Raphaela Santos da Silva, esposa de Neílson. Afirmou não saber o paradeiro dos veículos que foram objetos de sinistro, e que Neílson chegou a transferir dinheiro para conta de sua tia Maria Helenir, usando a conta do réu, por motivos de troca de cheque, mas nunca chegou a desconfiar de nada de ilícito. Disse que Neílson administrava a empresa de transporte de sua mãe. Em relação aos *fatos 9 e 12* disse que os veículos não eram seus, eram de Neílson, e figurava como segurado porque Neílson comprava o veículo para o réu poder financiar o veículo e, após, devolver o dinheiro para ele. Disse que Neílson comprou um caminhão, o qual foi roubado, e com o dinheiro da indenização comprou outro, que também foi roubado. O réu disse que desconhece qualquer atividade ilícita, e que morava com os pais, sendo sustentado pelos mesmos, e quando conseguia trabalho era temporário. Disse também que desconhece as treze subtrações de caminhões no período de três anos, apenas das duas carretas citadas acima. Afirmou não conhecer César Aparecido Ferreira, Alex Luiz Rodrigues de Oliveira, Patrícia Angélica, nem Alexandre Dutra, apenas João Carlos, porque no momento da transferência do veículo *Audi*, o réu estava presente no cartório, e quando foi prestar boletim de ocorrência sobre a carreta que estava em nome do réu, João Carlos estava com Neílson, não soube explicar o motivo de porque ambos estavam juntos. Disse que Neílson vendeu o veículo *Audi A3* para João Carlos, pois precisava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

transferir para ele. Não sabia o porque no contrato estava figurando como locador e Neilson como locatário, pois não chegou a ler o contrato. O dinheiro da indenização da *Carreta* no valor de R\$100.00,00, foi devolvido para Neilson.

A ré **Maria Aparecida de Lima Reis**, em juízo, declarou que as acusações contra ela são falsas. Disse que trabalhava de esteticista e era pensionista. Afirmou que era companheira de Alexandre Dutra, e desconhece os fatos ocorridos com seu nome. Disse que os veículos estavam em seu nome, sendo segurada, e, após, os veículos foram roubados, e acionaram a seguradora, que imediatamente pagaram a indenização. Mencionou que não sabe dos sinistros, apenas que houve um roubo, do veículo *Audi*, e o *Nissan/Tiida*. Disse que os carros foram forma de pagamento de honorários para Alexandre Dutra, e que os veículos foram para seu nome, por motivo de restrição em nome de Alexandre. A ré disse que Alexandre foi vítima de roubo de veículos apenas três vezes, dos veículos: *Citroen*, *Audi* e *Tiida*, e também tiveram um *Fiesta* que esta em nome da ré, mas já foi vendido. Afirmou não saber da aproximação de Neilson e Alexandre em atos ilícitos, apenas que tinha relacionamento de parte e advogado. Disse não conhecer Alex, Edmilson, Ezequiel, Raphaela, César e Patrícia, apenas João Carlos, pois trabalhava com Alexandre. Com relação aos valores recebidos pela indenização, não se lembrou para que foi utilizado, e acrescentou que o valor não foi usado para sua clínica de esteticista. Afirmou que não sabia quem era o antigo proprietário dos veículos *Audi* e *Nissan*. Sobre a sua declaração de imposto de renda, quem fazia era Alexandre. Afirmou que os veículos *Audi* e *Nissan* não foram subtraídos no mesmo dia, e sim em datas distintas. E que já tiveram outros carros.

A ré **Raphaela Santos da Silva**, em juízo, disse que o veículo *Ronda/Civic* não era seu, pois tinha um relacionamento com Neilson, e o mesmo deixava o veículo com ela. Disse que Neilson costumava colocar tudo em nome da ré, mas desconhece os motivos, bem como desconhece o fato de Neilson praticar atos ilícitos. Não sabia da existência da empresa Maria Helenir Guimarães ME, ficou sabendo após o falecimento de Neilson. Em relação a transferência realizada em seu nome para a empresa de Maria Helenir, disse que não tinha acesso a sua conta diariamente, pois Neilson que usava, falsificando sua assinatura, bem como a empresa que estava sob a administração de Neilson, mesmo sendo de sua mãe, que trabalhava como faxineira. Não soube dizer se Edmilson e Neilson trabalhavam juntos, apenas que Edmilson trabalhava em uma oficina. Com relação ao *fato 11*, disse que César era amigo de Neilson, e como a ré não dirigia, o mesmo fazia favores para a família, e estava sob posse do veículo no momento do sinistro, e a ré estava o acompanhando no passageiro, disse que foram roubados mediante arma de fogo, o roubo aconteceu na rua onde tinham uma casa, que seria da empresa, localizada na Ponte Nova, Casqueiro, Cubatão/SP, e que desconhece que Neilson possa ter planejado. Sobre a indenização recebida, não se recordou do valor, e teria passado o valor integral para conta de Neilson, e sobre a contratação de seguro, tudo era feito por Neilson. Disse que durante sua convivência com Neilson, não participava de assuntos de trabalho com o mesmo, pois ele não a deixava se envolver e fazia questão de resolver tudo sozinho, e sempre era ignorante quando a ré perguntava algo sobre. Disse que não se beneficiou de nenhuma das transações, nem dos veículos que o casal possuía. Desconheceu demais informações sobre os fatos. Disse não conhecer Alex, apenas João Carlos de vista.

O réu **Alex Luiz Rodrigues de Oliveira**, em juízo, disse quem em relação aos *fatos 13 e 14*, o *Caminhão Volvo* era de seu uso para trabalho, e o *Caminhão Semi Reboque*, ficava junto, atrelado ao outro. O caminhão ficava no pátio na rua da transportadora Dalastra, localizada no Casqueiro, e foi roubado, no dia seguinte ficou sabendo do ocorrido. Desconheceu o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fato de que outros sinistros foram realizados no mesmo local onde seu caminhão foi roubado, bem como disse que não tem nada haver com os atos ilícitos praticados nesse processo. Se declarou inocente, pois não conhecia ninguém deste processo, e que foi tudo uma coincidência. Disse que comprou seu caminhão com "Beißola", "Edmilson Chpinsqui". Disse conhecer apenas Alexandre, pois moraram no mesmo bairro quando eram crianças, e nunca tiveram relação de advogado e cliente, eram apenas conhecidos de infância, nada mais. Declarou que a coincidência de endereços entre Ezequiel, que disse não conhecer, e o endereço da residência onde moravam seus pais, localizada na Vila Nova, que na época do fato ainda moravam lá, e depois de um tempo venderam para um aposentado da Eletropaulo. Disse que desconhece o fato de "Edmilson Chpinsqui" ter sido investigado por interceptação, e qualquer outro crime. Disse também, que conheceu Edmilson no transporte, pois trabalhavam no mesmo ramo. E após o veículo ser roubado, ainda ficou em débito com Edmilson, pois pagava como financiamento. Posteriormente quando recebeu a indenização do seguro, através de um processo, pois a seguradora negou o pedido, quitou o débito. Disse que em relação a esse processo tem dificuldades para trabalhar, pois as empresas lhe deram restrição.

A ré **Patrícia Angélica Dornelles Ramos Oliveira**, em juízo, disse ser sobrinha de João Carlos Dornelles. Afirmou que trabalhava no banco do brasil, e precisava levar sua filha menor na casa do pai, pegou o carro emprestado com a sua avó, e foi assaltada no semáforo da Vila Natal. O veículo era da sua avó Beatriz Ferreira, e no momento em que foi assaltado, ligou para João Carlos, pois era o único homem da família, e ele a acompanhou até a delegacia. Disse que nunca foi intimada, e desconhecia o fato, disse também que não mora com sua avó, e não soube dizer se João Carlos sabia que a ré utilizaria o carro naquele dia. Não soube informar como Beatriz teria comprado o veículo, bem como quem recebeu o valor da indenização do seguro, nem o que foi feito com a quantia. Declarou que as acusações feitas contra ela não são verdadeiras, pois, posteriormente ao assalto, ficou traumatizada, deixando de dirigir. Disse que não conhece ninguém deste processo, apenas João Carlos. Desconheceu fatos anteriores que tenha ocorrido com o veículo. Afirmou que João Carlos sempre residiu com a mãe Beatriz Ferreira. Declarou que não comunicou o roubo na seguradora, apenas na delegacia.

A vítima **Alexandre da Silva dos Santos Júnior representante da Empresa Seguradora FENASEG**, ouvido por carta precatória, disse que inicialmente haviam suspeitados a Sul América e a Bradesco, de alguns casos de fraude na cidade de Cubatão/SP, e afetando o mercado de seguros. Após isso, que outras seguradoras identificaram por meio de uma troca de informações entre a seguradoras junto com a federação, e identificaram que estavam afetando outras seguradoras, além das duas primeiras duas citadas. A empresa vítima, decidiu representar todo mercado de seguros contra os acusados. Declarou não conhecer a investigação afundo, não soube dizer também o valor exato do prejuízo causado.

A vítima **Thiago Paidi Castro representante da Empresa Seguradora SUL AMÉRICA**, ouvida por carta precatória, disse que as informações que obtiveram levantadas do ente a regulação, e com a investigação feita pela delegacia. Tiveram cinco fatos em que todos os réus de alguma forma se relacionavam aos personagens, sendo como segurado, condutor e locatário dos veículos. De alguma forma todos eles se conheciam ou apresentavam algum vínculo familiar. Disse que Neílson e Edmilson seriam irmãos, filhos da Maria Helenir, e teve três sinistros em nome da pessoa jurídica Maria Helenir Guimarães-ME, sendo subtraídos os veículos na mesma hora, data e local. Declarou que Ezequiel apresentou um sinistro com a vítima, o primeiro fato, não se recordou se Alexandre Dutra apresentou algum sinistro com a vítima. O restante da quadrilha não tiveram sinistros envolvendo a vítima, mas sim com outras empresas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Através da troca de informações com outras seguradoras, identificaram outros sinistros desses personagens que estavam apresentando basicamente o mesmo modo operante de reclamação de sinistros. Com relação a isso, cruzaram as informações, e traçaram uma ligação entre eles. A empresa realizou uma auditoria externa pela Minori Consultoria, onde levantaram alguma informações, não conclusivas, mas sim suspeitas. Com relação ao prejuízo patrimonial da empresa, a quantia paga nessas sinistros foram de aproximadamente R\$217.000,00. Declarou que a partir do relatório que tiveram acesso, presenciaram a quebra de sigilo, e mostrou que ficaram ainda mais claros os vínculos entre pessoas que a princípio não seriam do mesmo ciclo, mas que posteriormente algumas indenizações acabaram fazendo transferências de altos valores para outras pessoas que poderiam ter envolvimento com esse grupo.

A vítima Alberto de Queiroz Guimarães Filho, representante da Empresa Seguradora BRADESCO, ouvido por carta precatória, disse que em março de 2009, a pessoa física Maria Helenir Guimarães contratou uma póliza de seguro, e no mesmo mês, fez uma reclamação, que havia ocorrido um furto com o veículo *Semi Reboque*. O sinistro foi tratado de forma administrativa e foi pago a indenização de R\$100.00,00, posteriormente, em março de 2010, como segurada a pessoa jurídica Maria Helenir Guimarães – ME, juntamente com Neilson e Edmilson, que eram representantes de fato da empresa. Fizeram uma reclamação de sinistro em uma mesma data de três veículos que estavam segurados com a vítima, um *Cavalo Reboque* e dois *Cavalos mecânicos*. Ao recepcionar a reclamação de sinistro, identificou no boletim de ocorrência, que além desses três veículos, existiam mais três veículos que eram segurados na Sul América. A pessoa jurídica Maria Helenir Guimarães, no mesmo dia e no mesmo local teve a ocorrência de seis veículos furtados, um fato fora do padrão de normalidade. Contrataram a empresa Minori Consultoria, para fazer uma verificação, e não se depararam com uma ocorrência de furto normal, viram que se tratava de uma quadrilha que agia na região, perpetrando fraudes contra as seguradoras. Identificaram também uma questão na contratação de seguros, pois na contratação, ao preencher a proposta, eles informaram endereços da sede da empresa Maria Helenir Guimarães – E, que eram divergentes, em função das condições gerais da apólice na cláusula de perda de direitos, havia a previsão de um não atendimento do sinistro, então a vítima optou por negar as indenizações. Os mesmo entraram com uma ação na justiça, em 1º instância, e na época a vítima tinha apenas posses indiciárias, em juízo entendeu-se que a vítima estava correta, e manteve a negativa técnica. Posteriormente, o réu inconformado com a decisão recorreram, e o Tribunal reformou a decisão, condenando a vítima a efetuar o pagamento, e a vítima cumpriu a decisão judicial, pagando R\$661.212,80, mais os R\$100.00,00 pagos inicialmente.

A testemunha de defesa Sabrina Campos de Freitas, em juízo, disse que conhece Raphaela há anos, bem como sua família. Disse que Raphaela trabalhava com enfermagem, e posteriormente foi trabalhar com o pai na imobiliária que ele tinha. Disse que ela tem um filho e foi casada com Neilson. Declarou que não sabia de nenhum ato ilícito que Raphaela possa ter praticado. Que nunca presenciou Raphaela em posse do veículo *Ronda/Civic*. A testemunha disse que conhece Neilson, Edmilson, Maria Helenir e Ezequiel. Disse que não sabe o endereço em que Raphaela morava, apenas que era em Santos.

Da extensa prova documental e oral colhida ao longo da instrução, restou claro que os réus, associados de forma estável para o fim de obter vantagem ilícita em prejuízo de empresas seguradoras, adquiriam veículos, contratavam o seguro veicular, e depois ocultavam o veículo, simulando seu roubo ou furto, com o intuito de haver indenização ou valor do seguro, amoldando-se suas condutas ao disposto nos artigos 288 e 171, caput, inciso V, ambos do Código



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Penal.

No curto período de 2007 a 2010, identificou-se a existência de pelo menos 25 fraudes praticadas por essa quadrilha, sendo que foram observadas circunstâncias semelhantes e reveladoras do vínculo entre todos esses crimes de estelionato, quais sejam:

- Os réus possuem vínculos familiares ou pessoais e se revezavam nos papéis de segurados, testemunhas ou condutores dos veículos, muitas vezes declarando o mesmo endereço residencial;
- Os falsos sinistros se deram, na maioria dos casos, no início da vigência das apólices de seguro;
- Em inúmeros casos, as subtrações simuladas ocorrem em endereços iguais e em datas próximas ou até mesmo idênticas;
- O modo da subtração também era muito parecido: simulava-se um furto, dizendo que o veículo fora deixado estacionado na rua e furtado, ou simulava-se um roubo, dizendo que “elementos armados” abordaram o condutor e levaram o veículo; e
- Muitos veículos foram segurados por valores superiores aos de mercado (110% da Tabela FIPE), abrangendo acessórios de alto valor.

Em relação ao réu **EDMILSON GONÇALVES GUIMARÃES**, revel nos autos, verificou-se que é irmão do falecido NEÍLSON e filho da ré MARIA HELENIR. Era um dos líderes da quadrilha e administrava, de fato, juntamente com seu irmão NEÍLSON e sua mãe MARIA HELENIR, a empresa MARIA HELENIR GUIMARÃES – ME, a qual era utilizada para fazer movimentações financeiras, adquirir veículos e fraudar seguradoras.

Tratava-se de empresa de fachada, utilizada somente para viabilizar os crimes. Segundo o relatório da Seguradora Minori (fls. 405/406), a empresa não tinha sede em local próprio, e a ré Maria Helenir era um pessoa simples, com pouca instrução, com dificuldades até para escrever, residente em área de favela de alta periculosidade.

EDMILSON figurou como segurado no **fato 02** enquanto a empresa MARIA HELENIR GUIMARÃES ME, a qual administrava, figurou como seguradora nos **fatos 16, 17, 18, 19, 20 e 21**, fatos esses que ocorreram no mesmo dia e local, a denotar o evidente meio fraudulento empregado.

No caso em que figurou como segurado (**fato 02**, o ex-proprietário do veículo era justamente seu irmão NEÍLSON), EDMILSON declarou residir na **Avenida do Curtume, nº 390, Vila Natal, Cubatão/SP**, local onde coincidentemente teriam ocorrido os sinistros dos **fatos 22, 23 e 24**.

Verificou-se por fim, movimentação financeira suspeita entre a empresa **MARIA Helenir Guimarães ME**, administrada por EDMILSON, e os réus EZEQUIEL e RAPHAELA (cf. as transações acima apontadas).

O réu, nos autos do processo nº 0038862-86.2012.8.26.0157 (fl. 433), declarou ao Fisco Federal patrimônio e renda incompatíveis com os de uma pessoa que possuía um veículo GM/Ômega e movimentava grandes valores por meio da empresa que administrava.

A prova oral colhida em juízo ratificou as alegações trazidas na denúncia, e trouxe aos autos que o réu atuava juntamente com o falecido Neilson em esquemas fraudulentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ressalte-se que Neilson, irmão do réu Edmilson, já foi condenado anteriormente por quadrilha, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo nos autos do processo nº 93/08 (apenso nº 0002516-85.2015).

Assim, bem demonstrada, pela extensa prova documental produzida, bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução, a autoria do réu nos crimes descritos na denúncia.

Em relação à ré **MARIA HELENIR GUIMARÃES**, revel nos autos, tem-se que é genitora de NEÍLSON e EDMILSON, bem como sócia proprietária da empresa *Maria Helenir Guimarães ME*, que era utilizada pelos réus fazer as movimentações financeiras, adquirir veículos e fraudar seguradoras. MARIA HELENIR figurou como segurada nos **fatos 04, 05 e 10**; enquanto sua empresa MARIA HELENIR GUIMARÃES ME figurou como segurada nos **fatos 16, 17, 18, 19, 20 e 21** fatos esses que ocorreram no mesmo dia e local, a denotar o evidente meio fraudulento empregado.

Tratava-se de empresa de fachada, utilizada somente para viabilizar os crimes. Segundo o relatório da Seguradora Minori (fls. 405/406), a empresa não tinha sede em local próprio, e a ré Maria Helenir era um pessoa simples, com pouca instrução, com dificuldades até para escrever, residente em área de favela de alta periculosidade.

Declarou residir na **Avenida do Curtume, nº 390, Vila Natal, Cubatão/SP**, local onde coincidentemente teriam ocorrido os sinistros dos **fatos 22, 23 e 24**.

Verificou-se, ainda, movimentação financeira suspeita entre a empresa *MARIA Helenir Guimarães ME*, administrada por EDMILSON, e os réus EZEQUIEL e RAPHAELA (cf. as transações acima apontadas).

A prova oral colhida em juízo ratificou as alegações trazidas na denúncia, e trouxe aos autos que a ré atuava juntamente com o falecido Neilson em esquemas fraudulentos.

Ainda, a ré sequer apresentava declarações ao Fisco Federal, (apenso nº 0038862-86.2012.8.26.0157), situação que denota ocultação de patrimônio.

No **fato 04**, ficou demonstrado que a ré agiu em conluio com Neilson e com o réu Alexandre Dutra, induzindo a seguradora Liberty em erro, mediante meio fraudulento, ao simular a subtração do veículo AUDI/A3 de placas DFJ 8008, obtendo vantagem ilícita decorrente de indenização de seguro. Ressalte-se que o sinistro ocorreu menos de quatro meses após a contratação do seguro, pelo valor de 110% do VMR.

No **fato 05**, ocorreu situação similar, tendo a ré agido em conluio com Neilson para simular a subtração do veículo S.R. Container, levando a seguradora Marítima em erro, gerando prejuízo com o pagamento de prêmio indevido. Nesse caso o sinistro ocorreu somente dois meses depois da contratação.

No **fato 10**, agindo com Neilson e Edmilson, a ré induziu a seguradora Bradesco a erro, simulando, por meio fraudulento, a subtração do veículo Reboque Rodotec, gerando prejuízos à seguradora com o pagamento de indenização indevida. O sinistro ocorreu cerca de quatro meses após a contratação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Assim, bem demonstrada, pela extensa prova documental produzida, bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução, a autoria da ré nos crimes descritos na denúncia.

Em relação ao réu **ALEXANDRE DUTRA**, tem-se que possuía estreita ligação com os demais réus e, valendo-se do seu conhecimento jurídico, por ser advogado, em atuação conjunta com seu sócio JOÃO DORNELLES, auxiliava e orientava os membros da quadrilha.

É companheiro de MARIA APARECIDA DE LIMA REIS, amigo de ALEX LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA, sócio de JOÃO DORNELLES, e advogado de NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES, tendo sido constituído como defensor deste nos autos nº 93/08 – 4º Vara de Cubatão, no qual NEILSON fora condenado pelos delitos de quadrilha, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

ALEXANDRE DUTRA figurou como segurado no **fato 01**, como testemunha no **fato 04**; e como condutor nos **fatos 07 e 08**. Cabe registrar, aqui, que os **fatos 07 e 08 se deram no mesmo dia!**

O veículo AUDI A3, placas 0452, relativo ao **fato 07**, de propriedade de ALEXANDRE DUTRA pertencia anteriormente ao réu EZEQUIEL, e já tinha sido objeto de sinistro em dezembro de 2007 (fls. 435/451 do apenso).

Depois, o veículo NISSAN/TIIDA, placas MWZ-8190, relativo ao **fato 08**, constava no DETRAN como pertencente a RONY HEBSON SANTAAN, sendo posteriormente transferido para MARIA APARECIDA LIMA REIS.

Por fim, em relação aos **fatos 13 e 14**, nos quais figura como segurado ALEX LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA, o próprio corretor de seguro entrou em contato com a seguradora para informar sobre a suspeita de fraude, uma vez que ALEXANDRE compareceu pessoalmente com ALEX no momento da contratação e aquele já possuía outros sinistros reclamados junto à seguradora LIBERTY.

ALEXANDRE DUTRA consta como segurado em um dos casos e como condutor em dois, nos quais sua esposa e também ré, MARIA APARECIDA REIS, consta como segurada. Esses fatos ocorreram em um lapso temporal de menos de um ano (2007 e 2008) e envolveram a subtração de três veículos diferentes (Citroen Xsara Picasso, placas DGN 0665; Audi A3, placas AUD 0452; e Nissan/Tiida, placas MWZ 8190; estes últimos no mesmo dia!)

Por sua vez, MARIA APARECIDA REIS, não declarou referido automóvel em suas declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2009 a 2012. Há a declaração apenas do veículo FORD/Fiesta, ano de 2010/2011, chassi nº 9BFZF55AXB8052072, adquirido a partir de financiamento mercantil em 2010, junto ao Banco Itaú, no valor de R\$26.990,00 (v. fls. 398/406 da cautelar nº770/12 da 6ª Vara Criminal de Santos).

Em seu interrogatório, o réu negou a prática de qualquer fato criminoso. Confirmou que foi advogado de Neilson em um caso específico, e que recebeu o veículo como pagamento de seus honorários, tendo passado-o para o nome de sua esposa. Confirmou que teve seu veículo Audi roubado, bem como o Nissan Tida, que também recebeu como pagamento de honorários, e o seu veículo Citroen. Negou ter amizade com Maria Helenir ou Ezequiel, e disse



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

que conhece João Carlos porque trabalharam juntos.

A versão do réu, contudo, mostra-se inverossímil. Sua alegação de que teve três carros roubados em curto período de tempo não se sustenta. Ainda, nesse mesmo período, seu conhecido Neilson teve 13 veículos subtraídos, seu colega João Dornelles teve um veículo subtraído. Ainda, a sobrinha de seu colega de trabalho e seu amigo de infância, Alex, também tiveram, cada um, um veículo furtado.

O réu também não apresentou qualquer documentação do recebimento dos veículos Audi e Nissan como pagamento a título de honorários, ficando essa alegação isolada dos demais elementos dos autos.

Em juízo, ao ser questionado sobre o caso em que atuou como defensor de Neilson, disse que, salvo engano, Neilson apenas o informou do roubo, tendo somente acompanhado-o até a Delegacia. Contudo, da análise do boletim de ocorrência deste caso (fls. 901/903), vê-se que o réu Alexandre efetivamente figurou como testemunha, tendo Neilson declarado que Alexandre presenciou toda a ação, mas não teve seus bens subtraídos.

A diferença entre o registrado no B.O. De fls. 901/903 e o relatado pelo réu em seu interrogatório reforça a tese da acusação de que tratou-se de um roubo simulado.

Ressalte-se também que nenhum dos veículos foi declarado à Receita Federal. 9fls. 410/447 do apenso nº 0038862-86.2012.8.26.0562).

Assim, bem demonstrada, pela extensa prova documental produzida, bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução, a autoria do réu nos crimes descritos na denúncia.

Em relação ao réu **JOÃO CARLOS DORNELLES**, tem-se que é filho de BEATRIZ FERREIRA DORNELLES (segurada do **caso 15**), tio da também ré PATRÍCIA ANGÉLICA DORNELLES RAMOS DE OLIVEIRA e acompanhou o registro das subtrações simuladas nos **fatos 07 e 15** relativos, respectivamente, ao seu sócio ALEXANDRE DUTRA e à sua sobrinha PATRÍCIA DORNELLES.

Consta, ademais, que JOÃO DORNELLES figurou como testemunha em contrato de locação firmado entre os réus EZEQUIEL e NEILSON, envolvendo o veículo Carreta Rodotec, placas ECM 3070, o qual também fora objeto de falso sinistro, a denotar o vínculo entre todos (**fato 09**).

Cabe ressaltar, por fim, que JOÃO DORNELLES, de acordo com o quanto informado pela Receita Federal, não apresentou declaração de imposto de renda nos anos de 2009 a 2012 (v. fls. 424 da cautelar nº 770/12 da 6ª Vara Criminal de Santos).

Em seu interrogatório, o réu negou a prática de qualquer crime. Assim, como o réu Alexandre, João Carlos alegou ter recebido o veículo Astra como forma de pagamento de honorários, sem apresentar qualquer documentação que suporte a alegação.

Contudo, segundo informado por Alexandre, João Carlos era uma espécie de estagiário em seu escritório, de forma que não teria motivo para receber um alto valor de pagamento a título de honorários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP 11050-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ainda, contrariando a informação prestada pelo réu, consta às fls. 67 e 74/75 do processo apenso nº 0002516-85.2015.8.26.0157 que João adquiriu esse veículo em um leilão da Liberty Seguros, tornando a versão apresentada em juízo inverossímil.

Em relação ao **fato 3** (furto do GM Astra) envolvendo João Carlos, destaque-se que este ocorreu, coincidentemente, no mesmo local do fato 2; o veículo nunca foi declarado à Receita Federal; o sinistro ocorreu apenas três meses após a contratação do seguro, no valor de 110% do VMR e; assim como outros veículos da quadrilha, era fruto de leilão de salvados.

No **fato 7**, também envolvendo o réu João Carlos, as circunstâncias são bastante semelhantes ao **fato 3**, tendo João Carlos e Alexandre ido à Delegacia de Polícia para conferir verossimilhança à fraude perpetrada, o que também ocorreu no **fato 15**, em que João Carlos foi com sua sobrinha, Patrícia, à delegacia de polícia para comunicar o furto.

Assim, bem demonstrada, pela extensa prova documental produzida, bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução, a autoria do réu nos crimes descritos na denúncia.

Em relação ao réu **EZEQUIEL DA SILVA**, tem-se que este possuía estreita ligação com os demais réus. Mantinha contratos de locação com NEILSON (fls. 13/23), sendo que num deles figurou como testemunha JOÃO DORNELLES (fls. 451/452), a denotar o vínculo entre eles. Confirmou que trabalhou com o réu Alexandre, no período em que esse era defensor de Neilson. Recebeu o veículo Astra, que também foi roubado, como pagamento de honorários de Neilson. Disse não se recordar de como o roubo ocorreu, nem o quanto recebeu da seguradora. Negou ter sido sócio de Alexandre, informou que apenas trabalharam juntos. Recorda-se que Alexandre foi roubado, mas não lembrou detalhes. Alegou terem sido somente coincidências os diversos roubos de veículo ocorridos com seu colega, familiares e amigos.

Foi proprietário do veículo AUDI A3, placas AUD 0452, que já tinha sido objeto de sinistro e foi transferido para ALEXANDRE DUTRA, vindo a ser objeto de falso sinistro (**fato 07**).

Foi também o proprietário do veículo Honda Civic, placas JIJ 2008, que depois foi transferido para a ré RAPHAELA SANTOS DA SILVA, vindo a ser objeto de falso sinistro (**fatos 09 e 12**), embora não possuísse habilitação para conduzir caminhão. Cabe registrar, ainda, que no **fato 09** NEILSON era o locatário do veículo segurado.

Declarou, ademais, residir na **Rua marechal Humberto de Alencar, 518, Vila Ponte Nova, Cubatão-SP**, em que os réus NEILSON e RAPHAELA declararam residir nesse mesmo endereço, local onde também se deu a subtração simulada relativa ao **fato 12**.

Em seu interrogatório, negou qualquer fato criminoso. Disse ser primo de Neilson, e confirmou que o ajudava com o trabalho com caminhões, mas disse que não sabia de nenhuma prática criminosa. Disse que Neilson vendeu o Audi para João Carlos. Confirmou que Neilson arrematava veículos de leilões judiciais e os colocava em seu nome. Confirmou que o veículo Audi e o Honda Civic foram roubados. Em relação aos **fatos 9 e 12**, informou que Neilson comprou os veículos de leilão e os colocou em seu nome, e sabe que depois foram subtraídos. Não conhece Alexandre, Ale e Patrícia, somente João Carlos, porque ele estava presente no dia em que foi à delegacia prestar queixa do furto da carreta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP 11050-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Pelo interrogatório, vê-se que o réu trabalhava com Neilson, sendo totalmente inverossímil de que não tinha ciência dos esquemas fraudulentos perpetrados pela quadrilha. É de conhecimento geral que seu primo já foi condenado anteriormente por quadrilha, receptação e adulteração de sinal. Também é de conhecimento geral, inclusive com matéria veiculada em jornal (fl. 1035) que seu primo foi detido quando tentava fazer um depósito de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)

Assim, bem demonstrada, pela extensa prova documental produzida, bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução, a autoria do réu nos crimes descritos na denúncia.

Em relação à ré **MARIA APARECIDA DE LIMA REIS**, tem-se que é companheira de ALEXANDRE DUTRA, o qual é amigo de ALEX LUIZ RODRIGUES OLIVEIRA, sócio de JOÃO DORNELLES, e advogado de NEILSON GONÇALVES GUIMARAES, tendo sido constituído como defensor deste nos autos nº 93/08 - 4º Vara de Cubatão, no qual NEILSON fora condenado pelos delitos de quadrilha, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

MARIA APARECIDA figurou como seguradora nos **fatos 07 e 08, os quais se deram nos mesmo dia.**

O veículo AUDI A3, placas AUD 0452, relativo ao **fato 07**, de propriedade de ALEXANDRE DUTRA pertencia anteriormente ao réu EZEQUIEL e já tinha sido objeto de sinistro em dezembro de 2007 (fls. 435/451 do apenso).

Seu companheiro ALEXANDRE DUTRA consta como segurado em um dos casos e como condutor em dois. Esses fatos ocorreram em um lapso temporal de menos de um ano (2007 e 2008) e envolveram a subtração de três veículos diferentes (Citroen Xsara Picasso, placas DGN 0665; Audi A3, placas AUD 0452; Nissan/Tiida, placas MWZ 8190; estes últimos no mesmo dia!).

Observou-se, ademais, que MARIA APARECIDA REIS, não declarou referidos automóveis em suas declarações de imposto de renda, referentes aos anos de 2009 a 2012. Há a declaração, apenas do veículo Ford/Fiesta, ano 2010/2011, chassis nº 9BFZF55AXB8052072, adquirido a partir de financiamento mercantil em 2010, junto ao Banco Itaú, no valor de R\$ 26.990,00 (v. fls. 398/406 da cautelar nº 770/12 da 6ª Vara Criminal de Santos).

Contudo, em seu interrogatório, esta informou que os carros estavam em seu nome porque seu esposo assim o quis, já que este estava com o nome negativado. Sabe que seu esposo teve três veículos roubados, e disse que não conhece os réus Edmilson, Alex, Ezequiel, Raphaela, César e Patrícia. Disse saber também que os veículos foram recebidos por seu marido como pagamento de honorários advocatícios.

Considerando a prova dos autos, embora a ré tenha figurado como seguradora nos **fatos 7 e 8**, não há elementos suficientes para sua condenação, sendo de rigor a absolvição.

Em relação à ré **RAPHAELA SANTOS DA SILVA**, tem-se que figurou como seguradora no **fato 11**. O anterior proprietário do seu veículo segurado (Honda Civic, placas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

JIJ-2008) é o réu EZEQUIEL DA SILVA (fls. 970). Consta, ademais, que a ré RAPHAELA não tinha condições financeiras de possuir o referido veículo, e, como visto, fez movimentações financeiras suspeitas com MARIA HELENIR GUIMARÃES ME e NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES.

Verificou-se, ainda, que a ré RAPHAELA transferiu o valor de R\$8.000,00, no dia 09/06/09 (fls. 604), e R\$ 70.000,00, no dia 28/09/2009, para a conta bancária de MARIA HELENIR GUIMARÃES –ME (fls. 616) administrada por NEILSON e EDMILSON, e, depois, transferiu o valor de R\$ 14.550,00, no dia 08/11/2010, para a conta bancária de NEILSON GONÇALVES GUIMARÃES (fls. 730), a denotar o conluio entre todos.

Declarou, ademais, residir na **Rua Marechal Humberto Alencar Castelo Branco, 518, Vila Ponte Nova, Cubatão/SP**, sendo que os réus EZEQUIEL e NEILSON declararam residir nesse mesmo endereço, local onde também se deu a subtração simulada relativa ao **fato 11**.

Em seu interrogatório, informou que o veículo estava em seu nome, mas que pertencia a Neilson, que era seu companheiro. Não soube dizer porque Neilson colocava veículos em nome de outras pessoas. Não tinha conhecimento do envolvimento de Neilson em atos ilícitos, mesmo tendo se relacionado com ele por cerca de 15 anos.

Em relação ao **fato 11**, informou que César era amigo de Neilson e utilizava o veículo. Estava com César no dia da subtração. No Jd. Casqueiro, dois indivíduos armados surgiram e roubaram o automóvel. Relatou o ocorrido à polícia e à seguradora, e desconhece qualquer problema. Recebeu o valor do seguro, e repassou para Neilson. Somente tomou conhecimento das práticas criminosas de Neilson após sua morte. Não foi beneficiadas com nenhuma das transações que são objeto dos autos.

Sua negativa restou claramente inverossímil e distanciada das demais provas existentes nos autos. Não há como crer que, após ser companheira de Neilson por 15 anos, nada soubesse acerca de seus esquemas fraudulentos, seus diversos veículos, os muitos sinistros envolvidos, além da condenação criminal que este sofreu.

Ainda, em seu interrogatório, afirmou que foi abordada por dois indivíduos armados, o que difere da narrativa do boletim de ocorrência (fls. 956/957), em que alegou ter sido abordada por um indivíduo. Essa discrepância, junto com os demais elementos de prova, faz pressupor a simulação do sinistro. Ainda, ao ser entrevistada na sindicância, a ré afirmou ser namorada de César, tentando esconder seu relacionamento com Neilson.

Existem ainda transferências de valores da ré para a empresa Maria Helenir Guimarães e para Neilson (fls. 604, 616 e 730), que não ficaram devidamente explicadas, não sendo possível admitir que estas foram feitas a mando de Denilson, sem qualquer explicação.

Assim, bem demonstrada, pela extensa prova documental produzida, bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução, a autoria da ré nos crimes descritos na denúncia.

Em relação ao réu **ALEX LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA**, tem-se que figurou como segurado nos **fatos 13 e 14**. Ao ser ouvido na fase policial (fls. 170), ALEX LUIZ declarou ter adquirido o veículo de EDMILSON SCHAPAINSKY e disse conhecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ALEXANDRE DUTRA, por terem sido criados no mesmo bairro. O primeiro, conhecido como "Beißola", ao que consta, é investigado por crime de receptação, e o segundo é advogado e, amigo pessoal de NEILSON. Declarou residir na Avenida NS. Da Lapa, 807, Vila Nova, Cubatão – SP, no mesmo endereço do réu EZEQUIEL DA SILVA.

Em seu interrogatório, declarou que trabalha com o caminhão Volvo de placas KND-0133, que sempre ficava estacionado no local da subtração. Disse que não sabia que o local onde estacionava coincidia com o de diversos outros sinistros suspeitos. Informou que desconhece os demais réus do processo, com exceção de Alexandre Dutra, por terem morado no mesmo bairro na infância. Em relação ao cavalo e o reboque, disse que o adquiriu de um homem que conhecia por "Schapínsky". Não soube precisar o valor exato da aquisição, não sabia que o caminhão era "Schapínsky" suspeito de ter cometido receptação. Inicialmente a Seguradora negou o pagamento da indenização, mas, após processo judicial, recebeu o valor devido.

Assim, apesar de conhecer o réu Alexandre Dutra, e a despeito da subtração ter ocorrido no mesmo local de outros fatos, não há nos autos elementos suficientes a permitir uma condenação do réu, sendo de rigor a sua absolvição.

Em relação à ré **PATRÍCIA ANGÉLICA DORNELLES RAMOS OLIVEIRA** tem-se que figurou como condutora do fato 15. É sobrinha do réu JOÃO CARLOS DORNELLES (sócio de ALEXANDRE DUTRA), o qual a acompanhou na Delegacia de Polícia, durante a lavratura do boletim de ocorrência. Segundo consta, o proprietário anterior do veículo segurado que a ré conduzia era o também réu CESAR APARECIDO FERREIRA.

Em seu interrogatório, a ré confirmou ser sobrinha do réu João Carlos, mas negou a prática criminosa. Confirmou que conduzia o veículo que foi roubado. Pegou emprestado de sua avó e acabou sendo assaltada. Telefonou para seu tio, que a acompanhou na delegacia. Não sabe como a sua avó adquiriu o bem, e disse conhecer somente Alexandre e João. Não conhece César, que era o proprietário anterior. Somente registrou o boletim, não falou com a seguradora.

Entretanto, sua versão mostrou-se inverossímil e distanciada dos demais elementos de prova. Seja pela natureza do veículo (esportivo), seja pelo fato que a sua avó estava com a CNH vencida, e que não estava mais lucida (fls. 539/566 do apenso nº 0007367-70.2015), vê-se que o veículo ficava de posse de João Carlos, e não com sua avó, tornando sua narrativa inverossímil.

O fato de João Carlos ter acompanhado sua sobrinha na delegacia também permite inferir que ambos sabiam da fraude cometida.

Tratava-se de veículo decorrente de "salvados", adquirido em leilão judicial, da mesma forma que os demais veículos objeto dos autos, sendo o proprietário anterior César (réu que teve o processo desmembrado).

Assim, bem demonstrada, pela extensa prova documental produzida, bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução, a autoria da ré nos crimes descritos na denúncia.

Portanto, conforme demonstrado acima, é de rigor a condenação dos réus Edmílson Gonçalves Guimarães, Maria Helenir Guimarães, Alexandre Dutra, João Carlos Dornelles, Ezequiel da Silva, Raphaela Santos da Silva e Patrícia Angélica Dornelles Ramos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A teste apresentada pelas defesas dos réus não deve prosperar. A despeito do alegado, a denúncia trouxe extensa documentação comprovando o cometimentos dos crimes de estelionato, praticados em associação criminosa, tudo corroborado pela prova oral e demais documentos existente nos autos.

Ainda, de rigor a absolvição dos réus Maria Aparecida de Lima Reis e Alex Luiz Rodrigues de Oliveira, a demanda deve ser julgada improcedente, como se demonstrará a seguir.

PASSO à DOSIMETRIA DAS PENAS.

A) Edmilson Gonçalves Guimarães, como incurso no art. 288, caput no art. 171, caput e inciso V (consumado – por duas vezes), e no art. 171, caput e inciso V, c/c o art. 14, inciso II (tentado – por seis vezes), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal.

Atenta ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes (folha de antecedentes em apenso), razão pela qual fixo a pena pelo crime previsto no art. 288 em um ano de reclusão. Em relação ao crime do art. 171, caput e inciso V, pelas mesmas razões, fixo a pena base no mínimo legal, em um ano de reclusão, além do pagamento de dez dias-multa.

Na segunda fase, para os dois crimes, nada a considerar.

Na terceira fase, nada a considerar em relação ao crime de associação criminosa, ficando a pena em um ano de reclusão. Contudo, em relação ao estelionato, observa-se que o réu praticou o crime por duas vezes na forma consumada, e seis vezes na forma tentada. Assim, fixo a pena para os crimes consumados em um ano de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, e, para os crimes tentados, considero a atenuante do art. 14, inciso II, do Código Pena, reduzindo a pena pela metade, ficando esta em seis meses de reclusão, além do pagamento de 5 dias-multa.

Ainda, na forma do art. 69 do Código Penal, somo as penas aplicadas:

- 1 crime de associação criminosa: **um ano de reclusão;**
- 2 crimes de estelionato consumados: **dois anos de reclusão, além de vinte dias-multa;**
- 6 crimes de estelionato tentados: **três anos de reclusão, além de trinta dias-multa.**
- **pena final: seis anos de reclusão, além de cinquenta dias-multa.**

Dado o montante da pena, o regime inicial será o **semiaberto**. Inaplicáveis as disposições dos arts. 44 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena de multa no mínimo legal, ante a ausência de informações sobre a condição econômica do réu nos autos. Ainda, tendo respondido ao processo solto, concedo-lhe o direito de responder em liberdade.

B) Maria Helenir Guimarães, como incurso no art. 288, caput no art. 171, caput e inciso V (consumado – por três vezes), e no art. 171, caput e inciso V, c/c o art. 14, inciso II (tentado – por seis vezes), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Atenta ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes (folha de antecedentes em apenso), razão pela qual fixo a pena pelo crime previsto no art. 288 em um ano de reclusão. Em relação ao crime do art. 171, caput e inciso V, pelas mesmas razões, fixo a pena base no mínimo legal, em um ano de reclusão, além do pagamento de dez dias-multa.

Na segunda fase, para os dois crimes, nada a considerar.

Na terceira fase, nada a considerar em relação ao crime de associação criminosa, ficando a pena em um ano de reclusão. Contudo, em relação ao estelionato, observa-se que a ré praticou o crime por três vezes na forma consumada, e seis vezes na forma tentada. Assim, fixo a pena para os crimes consumados em um ano de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, e, para os crimes tentados, considero a atenuante do art. 14, inciso II, do Código Penal, reduzindo a pena pela metade, ficando esta em seis meses de reclusão, além do pagamento de 5 dias-multa.

Ainda, na forma do art. 69 do Código Penal, como as penas aplicadas:

- 1 crime de associação criminosa: **um ano de reclusão**;
- 3 crimes de estelionato consumados: **três anos de reclusão, além de trinta dias-multa**;
- 6 crimes de estelionato tentados: **três anos de reclusão, além de trinta dias-multa**;
- **pena final: sete anos de reclusão, além de sessenta dias-multa.**

Dado o montante da pena, o regime inicial será o **semiaberto**. Inaplicáveis as disposições dos arts. 44 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena de multa no mínimo legal, ante a ausência de informações sobre a condição econômica do réu nos autos. Ainda, tendo respondido ao processo solto, concedo-lhe o direito de responder em liberdade.

C) Alexandre Dutra, como incurso no art. 288, caput no art. 171, caput e inciso V (consumado – por quatro vezes), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal:

Atenta ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes (folha de antecedentes em apenso), razão pela qual fixo a pena pelo crime previsto no art. 288 em um ano de reclusão. Em relação ao crime do art. 171, caput e inciso V, pelas mesmas razões, fixo a pena base no mínimo legal, em um ano de reclusão, além do pagamento de dez dias-multa.

Na segunda fase, para os dois crimes, nada a considerar.

Na terceira fase, nada a considerar, ficando as penas finais, para o crime de associação criminosa, em um ano de reclusão, e, para o crime de estelionato, em um ano de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa

Ainda, na forma do art. 69 do Código Penal, como as penas aplicadas:

- 1 crime de associação criminosa: **um ano de reclusão**;
- 4 crimes de estelionato consumados: **quatro anos de reclusão, além de quarenta dias-multa**;
- **pena final: cinco anos de reclusão, além de quarenta dias-multa.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP 11050-001

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Dado o montante da pena, o regime inicial será o **semiaberto**. Inaplicáveis as disposições dos arts. 44 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena de multa no mínimo legal, ante a ausência de informações sobre a condição econômica do réu nos autos. Ainda, tendo respondido ao processo solto, concedo-lhe o direito de responder em liberdade.

D) João Carlos Dornelles, como incurso no art. 288, caput no art. 171, caput e inciso V (consumado – por uma vez), e no art. 171, caput e inciso V, c/c o art. 14, inciso II (tentado – por uma vez), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal:

Atenta ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não apresenta maus antecedentes (folha de antecedentes em apenso), razão pela qual fixo a pena pelo crime previsto no art. 288 em um ano de reclusão. Em relação ao crime do art. 171, caput e inciso V, pelas mesmas razões, fixo a pena base no mínimo legal, em um ano de reclusão, além do pagamento de dez dias-multa.

Na segunda fase, para os dois crimes, nada a considerar.

Na terceira fase, nada a considerar em relação ao crime de associação criminosa, ficando a pena em um ano de reclusão. Contudo, em relação ao estelionato, observa-se que o réu praticou o crime uma vez na forma consumada, e uma vez na forma tentada. Assim, fixo a pena para o crime consumado em um ano de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa, e, para o crime tentado, considero a atenuante do art. 14, inciso II, do Código Penal, reduzindo a pena pela metade, ficando esta em seis meses de reclusão, além do pagamento de 5 dias-multa.

Ainda, na forma do art. 69 do Código Penal, somo as penas aplicadas:

- 1 crime de associação criminosa: **um ano de reclusão;**
- 1 crime de estelionato consumado: **um ano de reclusão, além de dez dias-multa;**
- 1 crime de estelionato tentado: **seis meses de reclusão, além de cinco dias-multa.**
- **pena final: dois anos e seis meses de reclusão, além de quinze dias-multa.**

Dado o montante da pena, o regime inicial será o **aberto**. Fixo a pena de multa no mínimo legal, ante a ausência de informações sobre a condição econômica do réu nos autos. Ainda, tendo respondido ao processo solto, concedo-lhe o direito de responder em liberdade.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, a qual se dará na razão de uma hora por dia de condenação; e b) prestação pecuniária, a qual, seguindo os mesmos critérios utilizados para a determinação da pena de multa, fixo em 3 salários mínimo vigentes à época dos fatos, a serem pagos ao Lar de Acolhimento de Cubatão.

E) Ezequiel da Silva, como incurso no art. 288, caput no art. 171, caput e inciso V (consumado – por duas vezes), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal:

Atenta ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que o réu não apresenta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

maus antecedentes (folha de antecedentes em apenso), razão pela qual fixo a pena pelo crime previsto no art. 288 em um ano de reclusão. Em relação ao crime do art. 171, caput e inciso V, pelas mesmas razões, fixo a pena base no mínimo legal, em um ano de reclusão, além do pagamento de dez dias-multa.

Na segunda fase, para os dois crimes, nada a considerar.

Na terceira fase, nada a considerar, ficando as penas finais, para o crime de associação criminosa, em um ano de reclusão, e, para o crime de estelionato, em um ano de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa

Ainda, na forma do art. 69 do Código Penal, como as penas aplicadas:

- 1 crime de associação criminosa: **um ano de reclusão;**
- 2 crimes de estelionato consumados: **dois anos de reclusão, além de vinte dias-multa;**
- **pena final: três anos de reclusão, além de vinte dias-multa.**

Dado o montante da pena, o regime inicial será o **aberto**. Fixo a pena de multa no mínimo legal, ante a ausência de informações sobre a condição econômica do réu nos autos. Ainda, tendo respondido ao processo solto, concedo-lhe o direito de responder em liberdade.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO A pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, a qual se dará na razão de uma hora por dia de condenação; e b) prestação pecuniária, a qual, seguindo os mesmos critérios utilizados para a determinação da pena de multa, fixo em 3 salários mínimo vigentes à época dos fatos, a serem pagos ao Lar de Acolhimento de Cubatão.

F) Raphaela Santos da Silva, como incurso no art. 288, caput no art. 171, caput e inciso V (consumado – por uma vez), do Código Penal:

Atenta ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes (folha de antecedentes em apenso), razão pela qual fixo a pena pelo crime previsto no art. 288 em um ano de reclusão. Em relação ao crime do art. 171, caput e inciso V, pelas mesmas razões, fixo a pena base no mínimo legal, em um ano de reclusão, além do pagamento de dez dias-multa.

Na segunda fase, para os dois crimes, nada a considerar.

Na terceira fase, nada a considerar, ficando as penas finais, para o crime de associação criminosa, em **um ano de reclusão**, e, para o crime de estelionato, em **um ano de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa**

Ainda, na forma do art. 69 do Código Penal, como as penas aplicadas:

- 1 crime de associação criminosa: um ano de reclusão;
- 1 crime de estelionato consumado: um ano de reclusão, além de dez dias-multa;
- **pena final: dois anos de reclusão, além de dez dias-multa.**

Dado o montante da pena, o regime inicial será o **aberto**. Fixo a pena de multa no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mínimo legal, ante a ausência de informações sobre a condição econômica do réu nos autos. Ainda, tendo respondido ao processo solto, concedo-lhe o direito de responder em liberdade.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade da ré por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, a qual se dará na razão de uma hora por dia de condenação; e b) prestação pecuniária, a qual, seguindo os mesmos critérios utilizados para a determinação da pena de multa, fixo em 3 salários mínimo vigentes à época dos fatos, a serem pagos ao Lar de Acolhimento de Cubatão.

G) Patrícia Angélica Dornelles Ramos, A como incurso no art. 288, caput no art. 171, caput e inciso V, c/c o art. 14, inciso II (tentado – por uma vez), do Código Penal.

Atenta ao disposto no art. 59 do Código Penal, verifico que a ré não apresenta maus antecedentes (folha de antecedentes em apenso), razão pela qual fixo a pena pelo crime previsto no art. 288 em **um ano de reclusão**. Em relação ao crime do art. 171, caput e inciso V, pelas mesmas razões, fixo a pena base no mínimo legal, **em um ano de reclusão, além do pagamento de dez dias-multa.**

Na segunda fase, para os dois crimes, nada a considerar.

Na terceira fase, nada a considerar em relação ao crime de associação criminosa, ficando a pena em **um ano de reclusão**. Em relação ao estelionato, observa-se que a ré praticou o crime uma vez na forma tentada, razão pela qual considero a atenuante do art. 14, inciso II, do Código Penal, reduzindo a pena pela metade, ficando esta em seis meses de reclusão, além do pagamento de **5 dias-multa.**

Ainda, na forma do art. 69 do Código Penal, como as penas aplicadas:

- 1 crime de associação criminosa: um ano de reclusão;
- 1 crime de estelionato tentado: seis meses de reclusão, além de cinco dias-multa.
- **pena final: um ano e seis meses de reclusão, além de cinco dias-multa.**

Dado o montante da pena, o regime inicial será o **aberto**. Fixo a pena de multa no mínimo legal, ante a ausência de informações sobre a condição econômica do réu nos autos. Ainda, tendo respondido ao processo solto, concedo-lhe o direito de responder em liberdade.

Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal SUBSTITUO a pena privativa de liberdade do réu por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, a qual se dará na razão de uma hora por dia de condenação; e b) prestação pecuniária, a qual, seguindo os mesmos critérios utilizados para a determinação da pena de multa, fixo em 3 salários mínimo vigentes à época dos fatos, a serem pagos ao Lar de Acolhimento

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal, e o faço para **CONDENAR** os réus:

A) EDMÍLSON GONÇALVES GUIMARÃES, como incurso no art. 288, caput no art. 171, caput e inciso V (consumado – por duas vezes), e no art. 171, caput e inciso V, c/c o art. 14, inciso II (tentado – por seis vezes), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal, a pena de **seis anos de reclusão, além de cinquenta dias-multa, no regime semi-**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

**AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

aberto;

B) **MARIA HELENIR GUIMARÃES**, como incurso no art. 288, *caput* no art. 171, *caput* e inciso V (consumado – por três vezes), e no art. 171, *caput* e inciso V, c/c o art. 14, inciso II (tentado – por seis vezes), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal, a pena de **sete anos de reclusão, além de sessenta dias-multa, no regime semiaberto;**

C) **ALEXANDRE DUTRA**, como incurso no art. 288, *caput* no art. 171, *caput* e inciso V (consumado – por quatro vezes), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal, a pena de **cinco anos de reclusão, além de quarenta dias-multa, no regime semiaberto;**

D) **JOÃO CARLOS DORNELLES**, como incurso no art. 288, *caput* no art. 171, *caput* e inciso V (consumado – por uma vez), e no art. 171, *caput* e inciso V, c/c o art. 14, inciso II (tentado – por uma vez), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal, a pena de **dois anos e seis meses de reclusão, além de quinze dias-multa, no regime aberto, SUBSTITUÍDA POR** a) prestação de serviços à comunidade, a qual se dará na razão de uma hora por dia de condenação; e b) prestação pecuniária, a qual, seguindo os mesmos critérios utilizados para a determinação da pena de multa, fixo em 3 (três) salário mínimo vigentes à época dos fatos, a serem pagos ao Lar de Acolhimento de Cubatão;

E) **EZEQUIEL DA SILVA**, como incurso no art. 288, *caput* no art. 171, *caput* e inciso V (consumado – por duas vezes), na forma do art. 69 (concurso material), todos do Código Penal, a pena de **três anos de reclusão, além de vinte dias-multa, no regime aberto, SUBSTITUÍDA POR** a) prestação de serviços à comunidade, a qual se dará na razão de uma hora por dia de condenação; e b) prestação pecuniária, a qual, seguindo os mesmos critérios utilizados para a determinação da pena de multa, fixo em 3 (três) salário mínimo vigentes à época dos fatos, a serem pagos ao Lar de Acolhimento de Cubatão;

F) **RAPHAELA SANTOS DA SILVA**, como incurso no art. 288, *caput* no art. 171, *caput* e inciso V (consumado – por uma vez), do Código Penal, a pena de **dois anos de reclusão, além de dez dias-multa, no regime aberto, SUBSTITUÍDA POR** a) prestação de serviços à comunidade, a qual se dará na razão de uma hora por dia de condenação; e b) prestação pecuniária, a qual, seguindo os mesmos critérios utilizados para a determinação da pena de multa, fixo em 3 (três) salário mínimo vigentes à época dos fatos, a serem pagos ao Lar de Acolhimento de Cubatão;

G) **PATRÍCIA ANGÉLICA DORNELLES RAMOS, A** como incurso no art. 288, *caput* no art. 171, *caput* e inciso V, c/c o art. 14, inciso II (tentado – por uma vez), do Código Penal, a pena de **um ano e seis meses de reclusão, além de cinco dias-multa, no regime aberto, SUBSTITUÍDA POR** a) prestação de serviços à comunidade, a qual se dará na razão de uma hora por dia de condenação; e b) prestação pecuniária, a qual, seguindo os mesmos critérios utilizados para a determinação da pena de multa, fixo em 3 (três) salário mínimo vigentes à época dos fatos, a serem pagos ao Lar de Acolhimento de Cubatão.

Ainda, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação penal e **ABSOLVO** os réus **MARIA APARECIDA DE LIMA REIS** e **ALEX LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA** de todos os delitos a eles imputados na denúncia do Ministério Público, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
3ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão-SP - CEP
11050-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Para **todos os réus condenados**, fixo as penas de multa no mínimo legal, ante a ausência de informações sobre suas condições econômicas nos autos.

Concedo o direito de responderem em liberdade., eis que nesta condição responderam ao processo, não existindo qualquer situação superveniente modificadora do contexto.

Transitada em julgado, anatem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunique-se à Justiça Eleitoral, expeça-se guia de recolhimento definitiva e certidões de honorários aos defensores nomeados nos termos do Convênio OAB/PGE.

Custas pelos réus.

P.I.C.

FERNANDA REGINA BALBI LOMBARDI.
JUÍZA DE DIREITO.

Cubatão, 30 de agosto de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA